

EDIÇÃO N.º 1301 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	22
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	23
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	24
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	25
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	26
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	33
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	34
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	42
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	42
7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	43



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 736/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso IX, alínea "c", item 2, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando o disposto no art. 51 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o teor do MEMO N.º 015/2021 – C.P.L/P.G.J e MEMO N.º 017/2021 – C.P.L/P.G.J, protocolizados sob o n.º 07010423146202192 e n.º 07010426341202174, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação, tendo como função básica de instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, de acordo com os poderes/atribuições conferidos pelas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002 e suas modificações complementares e/ou posteriores:

I - Membros:

RICARDO AZEVEDO ROCHA, matrícula n.º 119813 – Presidente;

CARLOS OSMÃ DE ALMEIDA, matrícula n.º 94609;

DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, matrícula n.º 140116;

ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula n.º 83808;

RENATO ALVES DO COUTO, matrícula n.º 107910.

II - Suplentes:

JAIR KENNEDY FÉLIX MONTEIRO, matrícula n.º 35201;

JOÃO DA SILVA MACEDO, matrícula n.º 76907.

Art. 2º O Presidente será substituído na sua ausência e impedimentos pelos servidores DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO, JAIR KENNEDY FÉLIX MONTEIRO ou RENATO ALVES DO COUTO.

Parágrafo único. Os membros suplentes atuarão sempre que verificados impedimentos de quaisquer dos membros titulares, mediante registro em ata.

Art. 3º Ficam designados os servidores DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO, JAIR KENNEDY FÉLIX MONTEIRO, RENATO ALVES DO COUTO e RICARDO AZEVEDO ROCHA para exercerem a função de

PREGOEIROS, podendo elaborar editais nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002, na modalidade de licitação denominada Pregão.

Parágrafo único. A equipe de apoio no Pregão é a mesma da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria n.º 701/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 739/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 17, inciso X, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do Memorando n.º 011/21-CPL/PGJ, protocolado no e-Doc n.º 07010418729202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sem prejuízo de suas atribuições, para efetuar o lançamento das contratações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação e Obras – SICAP-LO realizadas pelo Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP):

I – DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, Técnico Ministerial,
Assistência Administrativa, lotado no Departamento de Licitações;

 II – ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO, Encarregado de Área do Departamento de Licitações;

III – HÍTALO SILVA BASTOS, Encarregado da Área de Compras;

IV – RENATO ALVES DO COUTO, Encarregado da Área de Contratos;

V – RICARDO AZEVEDO ROCHA, Chefe do Departamento de Licitações;

VI – ROSIMAR ALVES DE BRITO, Técnico Ministerial,
 Assistência Administrativa, lotada na Área de Compras.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 744/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010424638202111.

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação à servidora DENISE SOARES DIAS, matrícula n.º 8321108, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 31 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 745/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010424632202128,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, matrícula n.º 121035, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 746/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 10 de setembro de 2021 a 11 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 750/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010424763202113.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 15 de setembro de 2021, em substituição ao Promotor de Justiça Diego Nardo, em exercício perante a 11ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.**EDIÇÃO N.º 1301**: disponibilização e publicação em **10/09/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA N.º 755/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010426316202191,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar no plantão do período de 10 a 17 de setembro de 2021, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021.

Art. 2º Revogar na Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, a parte que fixou a 23ª Promotoria de Justiça da Capital para o plantão do período de 10 a 17 de setembro de 2021, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 360/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010425135202147

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 03 (três) dias de folga para usufruto em 09, 10 e 13 de setembro de 2021, em compensação aos dias 19 a 23 de novembro de 2018, 07 a 11 de janeiro de 2019 e 14 a 18 de janeiro de 2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 361/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

PROTOCOLO: 07010425405202111

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendolhe 01 (um) dia de folga para usufruto em 24 de setembro de 2021, em compensação aos dias 13 a 17 de janeiro de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 362/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

PROTOCOLO: 07010424726202113

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato nº 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para conceder-lhe 06 (seis) dias de folga, a serem usufruídos no período de 13 a 15 de outubro de 2021 e 03 a 05 de novembro de 2021, em compensação aos dias 19 e 20 de agosto de 2017, 07, 08 e 12 de outubro de 2017 e 21 a 25 de agosto de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 363/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010425706202143

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 09 (nove) dias de folga para usufruto em 08 a 12 de novembro de 2021 e 16 a 19 de novembro de 2021, em compensação aos dias 17 a 21/08/2020, 09 a 11/09/2020, 19 a 23/10/2020, 1º a 05/02/2021, 15 a 19/03/2021, 30/04 a 02/05/2021, 03 a 07/05/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 364/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010425839202111

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para época oportuna o dia 11 de agosto de 2021, referente à compensação de plantão, anteriormente deferido pelo Despacho n.º 289/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 365/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010425881202131

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 03 (três) dias de folga para usufruto em 06 a 08 de outubro de 2021, em compensação aos dias 06 a 07/04/2020, 08 a 10/06/2020 e 23 a 27/11/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO/DG N.º 083/2021 Republicação

PROCESSO N.º:	19.30.1519.0000452/2021-69
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea "f", do Ato/PGJ n.º 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1ºe 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n.º 002/2014, observada a Portaria n.º 270/2021 (ID SEI 0072986), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0091024), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens n.º 030/2021 (ID SEI 0091292), considerando a manifestação do Parecer Administrativo n.º 168/2021 (ID SEI 0091984), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 108 (cento e oito) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n.º 030/2021, cujo total geral baixado é de R\$ 13.131,91 (treze mil, cento e trinta e um reais e noventa e um centavos), assim considerado o valor líquido da SBBP após a

depreciação; e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Pat.	Descrição	D. Tombo	Avaliação
1	11706	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ	18/09/2009	Irrecuperável
_		ADORA)		
3	10707 14740	IMPRESSORA LASER SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	27/11/2008 14/08/2012	Irrecuperável Irrecuperável
4	16453	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/01/2014	Irrecuperável
5	16098	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	30/09/2013	Irrecuperável
6	11809	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	27/10/2009	Irrecuperável
7	10522	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	01/12/2008	Irrecuperável
8	19091	FORNO ELÉTRICO/A GÁS/MICROONDAS	07/11/2016	Irrecuperável
9	1676	GELADEIRA/REFRIGERADOR/FRIGOBAR	05/01/1998	Irrecuperável
10	11698	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ ADORA)	18/09/2009	Irrecuperável
11	16953	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	21/05/2014	Irrecuperável
12	11646	IMPRESSORA LASER	27/05/2009	Irrecuperável
13	12045	FAX	07/06/2010	Irrecuperável
14	11640	IMPRESSORA LASER	27/05/2009	Irrecuperável
15	14128	IMPRESSORA LASER	02/12/2011	Irrecuperável
16	10717	IMPRESSORA LASER	27/11/2008	Irrecuperável
17	14482	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
18	16990	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	27/05/2014	Irrecuperável
19 20	14526 14478	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012 06/06/2012	Irrecuperável
20	14476	APARELHO MULTIFUNCIONAL	06/06/2012	Irrecuperável
21	18378	(FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ ADORA)	23/03/2015	Irrecuperável
22	16825	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ ADORA)	17/02/2014	Irrecuperável
23	15927	IMPRESSORA LASER APARELHO MULTIFUNCIONAL	13/08/2013	Irrecuperável
24	14824	(FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ ADORA)	18/10/2012	Irrecuperável
25	15907	NOBREAK (20)	15/08/2013	Irrecuperável
26	15896	NOBREAK (20)	15/08/2013	Irrecuperável
27	19028	NOBREAK (20)	28/09/2016	Irrecuperável
28	17611	NOBREAK (20)	16/12/2014	Irrecuperável
29	17607	NOBREAK (20)	16/12/2014	Irrecuperável
30	17573	NOBREAK (20)	16/12/2014	Irrecuperável
31	9795	ESTABILIZADOR (48)	24/03/2008	Irrecuperável
32	15093 18026	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	06/11/2012	Irrecuperável
34	18026	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	05/01/2015 05/01/2015	Irrecuperável Irrecuperável
35	13133	IMPRESSORA LASER	21/10/2010	Irrecuperável
36	18960	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	05/09/2016	Irrecuperável
37	16146	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	30/09/2013	Irrecuperável
38	18024	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	05/01/2015	Irrecuperável
39	18039	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	12/01/2015	Irrecuperável
40	14831	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ ADORA)	18/10/2012	Irrecuperável
41	15928	IMPRESSORA LASER	13/08/2013	Irrecuperável
42	16959	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	21/05/2014	Irrecuperável
43	15091	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	06/11/2012	Irrecuperável
44	14731	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	14/08/2012	Irrecuperável
45	14737	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	14/08/2012	Irrecuperável
46	8565	IMPRESSORAS EM GERAL	17/04/2006	Irrecuperável
47	11438	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	27/03/2009	Irrecuperável
48	13085	NOBREAK (20)	21/10/2010	Irrecuperável
49	14727	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	14/08/2012	Irrecuperável
50	16494	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/01/2014	Irrecuperável
51	14489	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
52	16506	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/01/2014	Irrecuperável
53	15955	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/09/2013	Irrecuperável
54	14534	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
55	15957	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/09/2013	Irrecuperável
56	11211	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	18/02/2009	Irrecuperável
57	18037	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	12/01/2015	Irrecuperável
58	16507	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/01/2014	Irrecuperável
59	15944	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/09/2013	Irrecuperável
60	15953	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/09/2013	Irrecuperável
61	13984	NOBREAK (20)	28/10/2011	Irrecuperável
62	13012	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	15/10/2010	Irrecuperável
63	14542	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012 27/05/2009	Irrecuperável
64 65	11635 18019	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	27/05/2009 05/01/2015	Irrecuperável Irrecuperável
66	18019	IMPRESSORA LASER	27/11/2008	Irrecuperavel
-55	.07+1	APARELHO MULTIFUNCIONAL	211112000	couperavel
67	16803	(FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ ADORA)	17/02/2014	Irrecuperável
68	19590	IMPRESSORA LASER	28/12/2016	Irrecuperável
69	16936	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	19/05/2014	Irrecuperável
70	13132	IMPRESSORA LASER	21/10/2010	Irrecuperável
71	18554	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	29/06/2016	Irrecuperável
72	16961	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	21/05/2014	Irrecuperável
73	18147	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ ADORA)	27/01/2015	Irrecuperável
74	14499	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
75	16774	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	14/02/2014	Irrecuperável
76	14531	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
		•		

77	13127	IMPRESSORA LASER	21/10/2010	Irrecuperável
78	13308	IMPRESSORA LASER	30/03/2011	Irrecuperável
79	2231	GELADEIRA/REFRIGERADOR/FRIGOBAR	02/09/1998	Irrecuperável
80	16462	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/01/2014	Irrecuperável
81	14513	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
82	16965	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	21/05/2014	Irrecuperável
83	16083	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	30/09/2013	Irrecuperável
84	15967	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/09/2013	Irrecuperável
85	14171	IMPRESSORA LASER	15/12/2011	Irrecuperável
86	11670	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ ADORA)	18/09/2009	Irrecuperável
87	16791	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZ ADORA)	17/02/2014	Irrecuperável
88	14880	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	18/10/2012	Irrecuperável
89	13036	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	15/10/2010	Irrecuperável
90	15973	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/09/2013	Irrecuperável
91	14525	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
92	14537	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
93	13021	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	15/10/2010	Irrecuperável
94	14536	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
95	15959	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/09/2013	Irrecuperável
96	15952	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/09/2013	Irrecuperável
97	14477	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
98	16977	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	27/05/2014	Irrecuperável
99	14518	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
100	14468	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
101	16504	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/01/2014	Irrecuperável
102	14538	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
103	10026	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	29/02/2008	Irrecuperável
104	14484	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/06/2012	Irrecuperável
105	16969	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	27/05/2014	Irrecuperável
106	16981	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	27/05/2014	Irrecuperável
107	16483	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	06/01/2014	Irrecuperável
108	11815	SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	17/11/2009	Irrecuperável
	ı			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral PGJ-TO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EDITAL 5° PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO REGULAMENTO N.º 001/2021

1. OBJETO

1.1 Realização do 5º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO, por meio da seleção técnica de trabalhos inscritos em 04 (quatro) categorias: Fotojornalismo, Radiojornalismo, Telejornalismo e Webjornalismo.

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1 O Prêmio Ministério Público de Jornalismo tem como objetivo estimular e valorizar as produções jornalísticas que são orientadas pela defesa da cidadania e que fazem referência ao Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) como instituição fiscalizadora da lei e voltada à defesa dos interesses da sociedade.
- 2.2 O certame busca utilizar o poder de influência e o alcance dos veículos de comunicação para despertar a consciência dos cidadãos no que se refere aos seus direitos elementares previstos na Constituição e, ao mesmo tempo, divulgar amplamente o papel da própria Instituição enquanto guardiã dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 2.3 Os valores que norteiam o Prêmio são a liberdade de imprensa, a transparência nas ações do MPTO e a valorização dos profissionais e dos veículos de comunicação.

3. TEMÁTICA

- 3.1 A 5ª edição do Prêmio Ministério Público de Jornalismo premiará os trabalhos no que se refere, especificamente, à atuação do Ministério Público do Tocantins em favor dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 3.2 Dentro dessa temática, está inserida a atuação do Ministério Público do Tocantins nas áreas: criminal, patrimônio público, saúde, educação, meio ambiente e urbanismo, combate ao crime organizado, controle externo da atividade policial, combate à violência doméstica e familiar, direitos humanos, direitos do idoso, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência e direitos do consumidor.

4. REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO

- 4.1 Estão credenciados a participar do concurso os profissionais da área de Comunicação com atuação em todo o Brasil, com registro profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que tenham matérias publicadas em veículos de comunicação de massa local ou nacional, na forma de texto, vídeo, áudio e fotografia, dentro do período estabelecido por este regulamento.
 - 4.2 Estão impedidos de participar do concurso:
- a) membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, dirigentes e colaboradores da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público ASAMP) e do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Tocantins (SINDSEMP), bem como os parentes destes em até terceiro grau;
- b) membros da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora do concurso, e eventuais colaboradores contratados para prestar serviços ao evento.

5. INSCRIÇÕES

- 5.1 As inscrições são virtuais e gratuitas e devem ser realizadas no período entre 14 de setembro de 2021 e 29 de outubro de 2021 (23h59);
 - 5.2 Para efetivar a inscrição, o interessado deverá preencher

- todos os campos e enviar a Ficha de Inscrição disponível no site http://cesaf.mpto.mp.br/pmpj2021/
- 5.3 O prazo das inscrições poderá ser prorrogado a qualquer momento, caso a Comissão Organizadora julgue necessário;
- 5.4 O autor que não puder ser contatado por conta de informações inválidas (número de telefone e e-mail) será desclassificado.
- 5.5 Ao executar a inscrição, o interessado passa a representar o trabalho perante o 5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo e assume a responsabilidade legal pela autenticidade e pela autoria do material.
- 5.6 Para cada trabalho inscrito, exige-se uma inscrição específica:
- 5.7 A confirmação do recebimento das inscrições será feita por e-mail e/ou whatsapp. Dessa forma, solicitamos aos participantes que autorizem em seus filtros anti-spam a recepção de mensagens das contas "@mpto.mp.br".
- 5.8 Somente serão aceitas as inscrições que atenderem às disposições constantes neste Regulamento, sendo desclassificadas as demais.
- 5.9 Serão indeferidas as inscrições dos trabalhos que não se adequarem ao objetivo e à temática proposta.
- 5.10 Uma vez enviada a inscrição, os dados cadastrados e demais informações constantes na Ficha de Inscrição não poderão ser alterados.
- 5.11 A Comissão Organizadora poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação comprobatória dos trabalhos inscritos ou dados complementares que evidenciem informações descritas no formulário de inscrição. Caso a solicitação não seja atendida no prazo estipulado pela Comissão, a inscrição poderá ser anulada, em qualquer fase da premiação.
- 5.12 É responsabilidade do candidato a efetivação de sua inscrição e a finalização no sistema, devendo preencher o formulário por completo e com dados corretos.
- 5.13 O MPTO não se responsabiliza pelo não recebimento de inscrição por motivos de ordem técnica dos computadores dos usuários, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica de informações.

6. TRABALHOS

- 6.1 Podem concorrer ao prêmio reportagens e séries de reportagem veiculadas e fotos publicadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e a data final das inscrições (vide subitem 5.1).
- 6.2 As séries de reportagem poderão ser inscritas total ou parcialmente, desde que a primeira exibição esteja dentro do período estabelecido no subitem 6.1 deste Regulamento, e estas não ultrapassem 15 minutos no caso de rádio e TV.
- 6.2.1 Em caso de séries de reportagem em web, poderão ser inscritas até 3 (três) matérias.

- 6.3 Estão excluídas da participação publicações já premiadas em outros concursos.
- 6.4 Não poderão participar do prêmio trabalhos divulgados somente em veículos institucionais.
- 6.5 Só serão considerados os trabalhos fotográficos que contenham elementos de informação jornalística, ou seja, que contemplem o registro de fatos, situações ou assuntos de interesse da coletividade. Não serão considerados ensaios fotográficos, trabalhos de importância meramente técnica ou artística, ou ainda fotos que não tenham sido objeto de publicação ou veiculação.
- 6.6 Um mesmo autor poderá inscrever até 3 (três) trabalhos, devendo os mesmos ser inscritos separadamente, devendo os mesmos ser enviados em envelopes separados, constando em cada um deles toda a documentação exigida neste Regulamento.
- 6.7 Não será aceita a inscrição do mesmo trabalho em categorias diferentes.
- 6.8 O autor com mais de um trabalho classificado receberá premiação em espécie apenas por aquele que obtiver melhor colocação na avaliação dos jurados e, caso os trabalhos ocupem a mesma colocação, será premiado aquele com maior pontuação; persistindo o empate, será realizado sorteio.
- 6.9 Os trabalhos inscritos deverão ser disponibilizados à Comissão Organizadora por meio de url de compartilhamento de plataforma pública de hospedagem a ser preenchida no campo disponível na Ficha de Inscrição, obedecendo o disposto no subitem 6.10.
- 6.10 Os trabalhos deverão ser enviados junto com a Ficha de Inscrição, conforme formulário disponível no link http://cesaf.mpto.mp.br/pmpj2021/, atendendo as especificações a seguir:
- a) Fotojornalismo: o participante deverá fazer o upload do arquivo em JPG, com tamanho máximo de 5mb. Também deverá ser feito o upload, em PDF, da reportagem em que a fotografia inscrita exatamente como a versão publicada.
- b) Radiojornalismo: o participante deverá indicar a URL de compartilhamento de plataforma pública de hospedagem de áudio, no campo destinado na Ficha de Inscrição. A reportagem deverá ser destacada do programa ou da programação da emissora, porém mantendo a identificação da emissora e programa em que foi veiculada.
- c) Telejornalismo: o participante deverá indicar a URL de compartilhamento de plataforma pública de hospedagem de vídeo, no campo destinado na Ficha de Inscrição. A reportagem deverá ser destacada do programa ou da programação da emissora, porém mantendo a identificação da emissora e programa em que foi veiculada.
- d) Webjornalismo: o participante deverá indicar a URL para acesso, mantendo-a obrigatoriamente disponível até 1 (um) ano após a data da entrega da premiação.
- 6.11 É vedada a utilização de qualquer outro método de envio do trabalho/reportagem inscrito, que não os indicados no item 6.10, implicando em desclassificação em caso descumprimento.

- 6.12 Os trabalhos inscritos precisam ser rigorosamente idênticos aos veiculados originalmente, não sendo admitidas edições para retirar ou acrescentar qualquer dado ou recurso tecnológico.
- 6.13 Não será aceita a inscrição de documentário em quaisquer categorias.
- 6.14 Os trabalhos inscritos não poderão sofrer alterações (edições) de qualquer natureza, após o envio da Ficha de Inscrição.
- 6.15 Os links com os trabalhos inscritos devem permanecer acessíveis até um ano após a entrega da premiação.
- 6.16 Caso não haja o mínimo de 3 (três) trabalhos inscritos em uma categoria, a Comissão Organizadora reserva-se ao direito de não realizar o prêmio nesta categoria específica.

7. JULGAMENTO

- 7.1 O julgamento dos trabalhos inscritos será feito mediante atribuição pela Comissão Julgadora, nomeada para este fim, de notas de 0 (zero) a 10 (dez), fracionadas ou não, observando os critérios estabelecidos no subitem 7.4 deste regulamento.
- 7.2 Os vencedores de cada categoria serão os trabalhos com maior pontuação.
- 7.3 Em caso de empate na definição dos vencedores, serão utilizados os critérios de desempate, na seguinte ordem:
- 1º) O trabalho que obtiver maior pontuação nos aspectos jornalísticos;
- 2º) O trabalho que obtiver maior pontuação nos aspectos temáticos;
- 3º) O trabalho que obtiver maior pontuação nos aspectos técnicos;
- 4º) O trabalho cujo autor tenha a maior idade, no último dia de inscrição neste concurso.
 - 7.4 Os critérios de avaliação dos trabalhos são os seguintes:

Fotojornalismo: adequação ao tema; qualidade da imagem; enquadramento, criatividade, composição, beleza estética, contextualização, originalidade; clareza e objetividade. Não serão aceitas imagens cujo pós-tratamento influencie decisivamente as fotos, alterando substancialmente as condições em que foram tiradas.

Radiojornalismo: adequação ao tema; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); qualidade do áudio; qualidade da locução; qualidade da trilha sonora; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); estratégia utilizada; conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

Telejornalismo: adequação ao tema; apresentação; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); qualidade do áudio; qualidade de imagem; fotografia; qualidade da trilha sonora; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); conteúdo ou assunto de interesse do público-alvo.

Webjornalismo: adequação ao tema; qualidade editorial (texto, desenvolvimento, abordagem e edição); iconografia aplicada; criatividade e inovação (introdução de novas ideias e conceitos); estratégia utilizada; conteúdo ou assunto de interesse do público-

alvo.

- 7.5 Na avaliação dos trabalhos, a Comissão Julgadora também levará em consideração critérios que valorizem a atividade jornalística, criatividade na abordagem do tema, adequação ao meio e coerência editorial, isenção, estética na apresentação e outros critérios essenciais à notícia. Serão observados, ainda, o nível de pesquisa, a fidelidade dos fatos descritos e o uso adequado da linguagem na redação/apresentação das matérias.
- 7.6 Também será considerada a contribuição do trabalho para promover o conhecimento, pela sociedade, das funções e atividades constitucionais do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 7.7 O material jornalístico que não se adequar ao objetivo e à temática proposta será desclassificado.

8. RESULTADO

- 8.1 O resultado do concurso será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, disponível no site www. mpto.mp.br, após cerimônia de premiação.
- 8.2 Os três finalistas de cada categoria serão avisados previamente pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto os vencedores serão anunciados na solenidade de premiação.
- 8.3 O Ministério Público do Estado do Tocantins reserva-se ao direito de publicar e expor, na íntegra ou em parte, os trabalhos inscritos e premiados, em quaisquer veículos de comunicação de sua responsabilidade direta.

9. PREMIAÇÃO

- 9.1 A entrega simbólica dos prêmios ocorrerá em solenidade a realizar-se em Palmas, em data a ser definida pela Comissão Organizadora.
- 9.2 O Ministério Público do Estado do Tocantins concederá, além de troféus, prêmios em dinheiro (em moeda nacional) aos 1º, 2º e 3º colocados de cada categoria, em valores brutos, dos quais será deduzido o Imposto de Renda.
 - 9.3 Os valores da premiação em dinheiro são:

1º lugar: R\$ 4.000,00

2º lugar: R\$ 3.000,00

3º lugar: R\$ 2.500,00

- 9.4 Em caso de trabalho em que haja coautoria ou participação de terceiros, não compete ao MPTO a divisão do prêmio em dinheiro entre os coautores ou colaboradores;
- 9.5 Os prêmios serão pagos por meio de crédito em conta bancária cujo titular seja o vencedor;
- 9.6 A conta bancária dos vencedores deverá ser informada à Comissão Organizadora no prazo de até 03 (três) dias após a solenidade de premiação;
- 9.7 O pagamento da premiação será efetivado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do prazo final para a indicação da conta, informado no subitem 9.6.
 - 9.8 A Comissão Organizadora poderá conferir, a seu critério,

menções honrosas, sem direito a premiação em espécie, efetivadas por meio da entrega de certificado.

10. COMISSÃO ORGANIZADORA

- 10.1 A Comissão Organizadora será composta por pessoas designadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo presidida pela Chefia da Assessoria de Comunicação da PGJ-TO, em número que julgar necessário.
- 10.2 Os membros da Comissão Organizadora poderão, a qualquer tempo, ser substituídos mediante designação do Procurador-Geral de Justiça.
 - 10.3 Compete à Comissão Organizadora:
- a) Promover a divulgação do 5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo;
 - b) Disponibilizar Regulamento do Prêmio no portal do MPTO;
- c) Receber os trabalhos e encaminhá-los à Comissão Julgadora;
- d) Verificar e atestar a regularidade das inscrições e se os trabalhos inscritos obedecem fielmente às disposições deste Regulamento, procedendo às devidas classificações ou desclassificações;
 - e) Efetuar a soma das notas lançadas pelos jurados;
- f) Proceder ao desempate de notas, conforme critérios previstos no Regulamento;
 - g) Organizar e promover a solenidade de premiação;
 - h) Proceder à divulgação dos resultados no portal MPTO.
- 10.4 Compete, ainda, à Comissão Organizadora, de forma soberana, decidir sobre todas as questões omissas deste Regulamento, assim como interpretar seus dispositivos.
- 10.5 Não será concedida remuneração aos membros da Comissão Organizadora.
- 10.6 As decisões da Comissão Organizadora não poderão ser objeto de recurso, questionamento ou impugnação por qualquer das partes envolvidas.

11. COMISSÃO JULGADORA

- 11.1 O Procurador-Geral de Justiça designará a Comissão Julgadora do 5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo.
- 11.2 A Comissão Julgadora será formada por 08 (oito) jornalistas e por 4 (quatro) integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, os quais serão subdivididos da seguinte forma: um grupo formado por 2 (dois) jornalistas e 1 (um) integrante do MP será designado para avaliar os trabalhos inscritos para cada uma das quatro categorias.
- 11.3 A Comissão Julgadora terá como membros jornalistas profissionais com efetiva experiência, adquirida pela atuação em veículos de comunicação ou assessorias de comunicação, e integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo suas decisões soberanas, respeitado o disposto neste regulamento, e isentas de quaisquer interferências por parte dos organizadores do

concurso.

- 11.4 Os membros da Comissão Julgadora apresentarão declaração de impedimento caso constatem relação de parentesco ou vínculo pessoal com os concorrentes que possa comprometer sua isenção no processo de julgamento.
- 11.5 Os nomes dos membros da Comissão Julgadora serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público após o julgamento dos trabalhos, por ocasião da divulgação dos resultados.
- 11.6 Não será concedida remuneração aos membros da Comissão Julgadora.
- 11.7 As decisões da Comissão Julgadora não poderão ser objeto de recurso, questionamento ou impugnação por qualquer das partes envolvidas.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1 Ao inscrever um trabalho no prêmio, o candidato autoriza sua utilização em produções do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem qualquer ônus para a Instituição.
- 12.2 Os candidatos ao 5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo concordam com a utilização gratuita de seu nome, voz, imagem e trabalho para divulgação em qualquer meio de comunicação, nacional e internacional, em língua portuguesa ou traduzida para outros idiomas, na forma impressa ou eletrônica.
- 12.3 Não serão consideradas informações posteriores às registradas no ato de inscrição, exceção feita à necessidade de esclarecimentos sobre os trabalhos inscritos, motivados por dúvidas suscitadas por jurado(s) e/ou Comissão Organizadora.
- 12.4 O descumprimento de qualquer dos requisitos deste regulamento acarretará a desclassificação do concorrente.
- 12.5 O ato de inscrição do profissional de comunicação pressupõe o conhecimento e a sujeição a este regulamento, bem como a concordância e adesão irrestritas.
- 12.6 O candidato será responsável pela fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do concurso, sendo desclassificado, de plano, após constatação de qualquer irregularidade.
- 12.7 Estarão à disposição dos interessados, por meio da internet, no site do Ministério Público do Estado do Tocantins (www. mpto.mp.br/web/premio-de-jornalismo), este regulamento e seus anexos.
- 12.8 Em caso de dúvida ou solicitação de informações, o candidato inscrito deve fazer contato com os organizadores, pelo e-mail premiompdejornalismo@mpto.mp.br ou pelo telefone (63) 3216-7562.
- 12.9 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente regulamento e seus anexos.
- 12.11 Este concurso será regido pelo disposto neste Regulamento n.º 001/2021 e seus anexos e pela Lei n.º 8.666/93.

13. DOS ANEXOS

13.1 São partes integrantes deste Regulamento:

Anexo I - Ficha de Inscrição (online)

Anexo II - Fichas de Avaliação

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANEXO I (FICHA DE INSCRIÇÃO)

Instruções de preenchimento

- Antes de preencher a Ficha de Inscrição, leia atentamente o Regulamento
- Imprescindível que o e-mail e telefones informados sejam válidos, sob pena de desclassificação conforme item 5.4 do Regulamento
- Para cada trabalho inscrito, exige-se uma Ficha de Inscrição específica;

FICHA DE INSCRIÇÃO

Autor:		
Auto.		
CPF: Data de Nascimento:		
E-mail:		
Telefone de contato:		
Registro profissional (MTB):		
Categoria: Fotojornalismo Radiojornalismo Telejornalismo Webjornalismo		
Categoria: Potojomalismo Radiojomalismo Telejomalismo vvebjomalismo		
Título do trabalho:		
Data da 1ª publicação/veiculação:		
Veículo:		
Resumo descritivo do trabalho:		
Nesanie desinare de dasanie.		
Link de acesso ao trabalho inscrito (em caso de trabalho de radiojornalismo, telejornalismo e webjornalismo):		
Upload PDF e JPG (em caso de trabalho de fotojornalismo)		

Para continuar, os campos a seguir devem ser selecionados.

Declaro ser o autor do trabalho inscrito no 5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

Declaro conhecer e estar de acordo com o Regulamento n.º 001/2021 do 5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo

Declaro que as informações constantes nesta Ficha de Inscrição são verdadeiras, sob pena de responsabilização.

Autorizo o uso de vídeos e fotos dos quais detenho os direitos autorais, para fins de divulgação em ambiente não restrito, autorizando a utilização de minha imagem e voz em diversas mídias (site, material gráfico, redes sociais, jornais, revistas, TVs, rádio e outros tipos de mídia impressa ou eletrônica), para divulgar as ações relativas ao 5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo, a título gratuito, por prazo indeterminado, nos termos do Regulamento a que se refere. Sobre o presente termo não incidem quaisquer ônus, custos e repasses financeiros a qualquer título, bem como não implica em cessão e/ou transferência dos direitos autorais.

ANEXO II (FICHAS DE AVALIAÇÃO)

5° PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO-FICHAS DE AVALIAÇÃO

CATEGORIA: FOTOJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Título	do Trabalho:	
Item	Aspectos jornalísticos	Nota
	Critério	
01	A fotografia retrata com clareza e objetividade o assunto abordado na matéria que acompanha	
02	A fotografia, por si só, expressa o assunto, independente a leitura do texto	
03	A imagem permite vivenciar e entender a notícia com mais clareza	
04	A fotografia surpreende e envolve o leitor	
Aspe	ctos técnicos	
Item	Critério	Nota
05	A imagem possui enquadramento, composição e estética adequada	
06	A imagem retrata casualidade e instantaneidade, destacando a perícia, curiosidade e sensibilidade do fotógrafo	
07	Na imagem estão introduzidas novas ideias e conceitos	
08	A imagem apresenta elementos de originalidade e criatividade	
Aspe	ctos temáticos	
Item	Critério	Nota
09	A fotografía abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	A fotografía colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
	SOMA DE PONTOS	

ASSINATURA

CATEGORIA: RADIOJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Aspec	ctos jornalísticos	
Item	Critérios	Nota
01	Se o texto do repórter não apresenta erros evidentes de português	
02	Se a trilha, caso haja, é compatível com a temática da pauta	
03	Se há distorções e má qualidade no áudio da matéria – incluindo as entrevistas	
04	Se há criatividade e inovação na forma como o conteúdo é repassado aos ouvintes	
Aspec	ctos técnicos	
Item	Critérios	Nota
05	Se a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta	
06	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade	
07	Se a matéria não apresenta erros de informação que comprometam seu conteúdo	

80	Se a pauta consegue envolver o ouvinte		
Aspec	Aspectos temáticos		
Item	Critérios	Nota	
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis		
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição		
	SOMA DE PONTOS		

ASSINATURA

CATEGORIA: TELEJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Aspectos jornalisticos		
item	Critérios	Note
01	Se o texto (escrito em caracteres ou gravado pelo repórter (off)) não apresenta erros evidentes de português	
02	Se as imagens do vídeo estão bem enquadrados e/ou esteticamente agradáveis	
03	Se a imagem e o texto em off encontram-se em sincronia e estão adequados à pauta proposta	
04	Se a linguagem utilizada é de fácil compreensão, comum a todos os públicos	
Aspec	tos técnicos	
Item	Critérios	Nota
05	Se a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta	
06	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade	
07	Se a matéria não apresenta erros de informação que comprometam seu conteúdo	
08	Se a pauta consegue envolver o telespectador	
Aspec	tos temáticos	
Item	Critérios	Nota
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribul para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
	SOMA DE PONTOS	

ASSINATURA

CATEGORIA: WEBJORNALISMO

JURADO (A):

Senhor (a) jurado (a), avalie o trabalho atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada critério, podendo ser fracionada:

Título	do Trabalho:	
Aspec	ctos jornalísticos	
Item	Critérios	Nota
01	Se a matéria foi bem apurada e deu voz a todos os "lados" envolvidos na pauta	

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.EDIÇÃO N.º 1301 : disponibilização e publicação em 10/09/2021. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	SOMA DE PONTOS	
10	Se a pauta colabora para o entendimento, por parte da população, do papel do Ministério Público e contribui para a consolidação de uma imagem positiva da Instituição	
09	Se a pauta proposta abordou, de alguma forma, as atividades do Ministério Público no que se refere à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis	
Item	Critérios	Nota
Aspec	tos temáticos	
08	Se recursos de internet, como hiperlinks e vídeos, foram utilizados	
07	Se as imagens, infográficos, fotografias (quando houver) estão legendadas e adequadas à pauta	
06	Em caso da presença de imagens (foto, video, charges e outros), se estão bem enquadrados e/ou esteticamente agradáveis	
05	Se o texto não apresenta erros evidentes de português	
Item	Critérios	Nota
Aspec	tos técnicos	
04	Se a pauta consegue envolver o leitor	
03	Se a matéria não apresenta erros de informação que comprometam seu conteúdo	
02	Se o nível da pesquisa aprofundou o tema e prestou contribuição à sociedade	

ASSINATURA

Documento assinado eletronicamente por Ricardo Azevedo Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em 10/09/2021.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2018.0010143, oriundos da Promotoria de Justiça de Arraias, visando apurar ausência de sinalização nas ruas de escolas de Arraias. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0004102, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar ato de improbidade administrativa possivelmente praticado por ex-prefeito do Município de Monte do Carmo, consubstanciado na ausência de prestação de contas para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no ano de 2016, a partir da 4ª remessa do sistema SICA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

> Palmas, 3 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0001233, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar fatos apontados no Acórdão n.º 0564/2018 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acerca das contas prestadas pelo ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Fátima (TO), sr. José Barbosa da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2011. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

> Palmas, 3 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.EDIÇÃO N.º 1301 : disponibilização e publicação em 10/09/2021. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2020.0006727, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível deterioração do imóvel onde funciona a Escola Estadual Frei José Maria Audrin, no Município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2020.0000929, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar utilização indevida de veículo pertencente ao Município de Ipueiras por Secretário de Administração. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0006868, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possíveis irregularidades em processo de desapropriação de imóveis urbanos deflagrado pelo Município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0001081, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar irregularidades identificadas pelo Conselho Regional de Medicina no 1º Relatório de Vistoria n.º 292/2020/TO foram devidamente sanadas pela administração municipal de Centenário. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2018.0004996, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar

eventual dano ambiental, urbanístico e de saúde pública, praticado pela existência de confinamento de gado no perímetro urbano de Alvorada/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0003501, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar falha na plataforma de registro de manifestações junto à Ouvidoria do Município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0007948, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar existência de servidora fantasma no âmbito do Município de Ipueiras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão

juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2020.0004141, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar ausência de assistência obrigatória em clínica nefrológica, incluindo hemodiálise, aos pacientes internados, em leitos de UTI Covid, no Hospital Regional Público de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2020.0004018, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível invasão de área pública e construção irregular de igreja situada lote número 26, quadra ACSVNO 33. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3029/2021

Processo: 2021.0004800

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arguivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0000624, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar informação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de que 2 (dois) servidores públicos do município de Presidente Kennedy/TO são sócios administradores de empresas privadas, infringindo, portanto, o disposto no Estatuto dos Servidores Estadual e, possivelmente, o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Presidente Kennedy. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

> Palmas, 9 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2017.0002335, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema, visando apurar denúncias anônimas recebidas pela GAECO e encaminhadas a este Parquet, as quais apontaram possível ilegalidade na concessão de prestação de serviço público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de setembro de 2021. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC nº 51/2008 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções nº 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinio delicti,

CONSIDERANDO que os crimes tributários impingem lesão direta à sociedade por meio da diminuição de receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal, sendo dever institucional do Ministério Público, ante a vigência da lei 8.137 de 27 de Dezembro de 1990, a reparação de tais danos de alcance difuso e coletivo;

CONSIDERANDO que os crimes contra a ordem tributária devem ser considerados como práticas destrutivas da concorrência, uma vez que torna desiguais as relações entre os competidores no mercado, permitindo o crescimento e enriquecimento ilícito de uns, em prejuízo dos empresários que cumprem pontualmente com suas obrigações tributárias e agem com probidade e correção;

CONSIDERANDO nos termos do disposto no artigo 4°, I e II do ATO 038/2020 que instituiu o presente núcleo de atuação especial, compete aos integrantes do Naesf "receber notícia-crime e representação fiscal, instaurar e presidir notícia de fato, procedimento preparatório, inquérito civil, procedimentos administrativos e investigatório criminal, além de acompanhamento dos inquéritos policiais", bem como realizar investigações, utilizando inclusive, o uso do serviço de inteligência deste órgão, entre outras funções;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos de notícia de fato 2021.0004800, fornecem fortes indícios da prática do delito tributário pelo titular da empresa SILVA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GRÃOS EIRELI, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Ordinário em Habeas Corpus 163.334/Santa Catarina onde se fixou a seguinte tese: "O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com

dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2°, II, da Lei nº 8.137/1990", e ainda, levando em conta o enunciado da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", há fortes indícios da prática do crime.

CONSIDERANDO que a documentação juntada ao feito demonstra fortes indícios de lesão ao erário em valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em condutas reiteradas incidindo, em tese, a majorante prevista no artigo 12, I da lei 8.137/90 e os artigos 69, 70 e 71 do Código Penal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 da Resolução n.º 001/2013/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído, em regra, em 90 (noventa dias);

Resolve:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), tendo como objeto para "Apurar suposta prática de crimes tributários por administradores/gerentes da empresa Silva Comércio e Transportes de Grãos EIRELI - ME, com atuação no município de Porto Nacional-TO" sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderão ser identificadas no curso da investigação;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

- 1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- 2. nomeio para secretariar os trabalhos os servidores vinculados ao NAESF que deverão desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3. a comunicação, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, para conhecimento, nos termos do art. 6º da Resolução 001/2013 CPJ e do art. 5º da Resolução 181/2017 CNMP;
- 4. Requisitar, como diligência inicial, os processos administrativos fiscais que originaram a CDA já colacionada aos autos;
- Outras diligências que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.
 Após, conclusos.

CUMPRA-SE.

Palmas/TO, data lançada pelo sistema.

Eurico Greco Puppio Promotor de Justiça

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE NUCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL-NAESF

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003335

Notícia de Fato nº 2021.0003335

Interessado (a): MARIA ILDECÍ FONSECA DA SILVA

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação, via Telefone, na qual se narra suposta "situação de maus-tratos vivenciada por idosa no Município de Almas/TO".

A representação não contou com nenhum elemento de prova da situação de risco, mas por se tratar de direito relativo à medidas de proteção com relação a pessoa idosa, determinou-se que fosse realizada a notificação ao CRAS para elaboração de estudo social.

Em reposta (evento 10), a instituição informou que não tinham conhecimento do caso, que a equipe técnica do CRAS foi até o local averiguar os fatos, e em visita a casa da senhora Durvalina a mesma relatou "que não sofreu, ou sofre nenhuma situação de maus-tratos por parte de sua filha Amanda, que pelo contrário Amanda é a única filha que ajuda ela quando precisa, disse também que Amanda e seus filhos moram com ela, e que em razão disso não fica sozinha".

Após a resposta da referida instituição relatando que não encontraram situação de risco, foi tentado contato com a parte interessada para apresentar provas do alegado. Todavia, tal tentativa de contato restou infrutífera, visto que a parte interessada aparentemente mudou de número e não procurou mais esta Promotoria de Justiça, não apresentando outros meios para que fosse possível contato.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entendese ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Some-se a isso o fato de que após instado pelo Ministério Público, o CRAS se dirigiu à residência da idosa e em elaboração de estudo social (evento 10), informou não ter encontrado vestígios de situação de risco.

Caso a mera representação sem qualquer rastro probatório fosse suficiente para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações sem indícios mínimos das situações narradas demandariam instauração de Inquérito Civil Público, o que não é razoável e destoa das garantias individuais.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione

sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

"A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: "Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5°, Inciso IV da Resolução CSMP/TO n° 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula n° 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Almas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920104 - ARQUIVAMENTO - COM REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO

Processo: 2021.0007293

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta 2ª Promotoria de Justiça a partir do recebimento de ofício oriundo da 3ª Vara Cível de Araguaína-TO, datado de 23 de agosto de 2019, em que noticia a suposta ocorrência do delito de estelionato praticado, em tese, por Manoel Nonato Rodrigues da Silva em desfavor da Administradora de Consórcio Nacional Honda.

A conduta delituosa consistiria no fato que o suposto autor teria efetuado a venda (ou outro negócio jurídico) que importou na tradição do bem que era objeto de garantia em contrato de financiamento firmado com a vítima.

2. Questão preliminar

Inicialmente, é oportuno ressaltar que este subscritor entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

De tal modo, o atraso verificado para a conclusão do presente procedimento refoge da esfera de responsabilidade deste órgão de execução.

3. Mérito

A conduta é formalmente típica (art. 171, inciso II ou III, do Código Penal). A depender da forma de financiamento, materializa-se um modo de adequação típica. Certo é que, no caso concreto, tem-se dois obstáculos à pronta investigação e posterior oferecimento de Denúncia.

Num primeiro enfoque, tem-se que a própria vítima (sem justificar) requereu em juízo a baixa da restrição judicial que recaia sobre o veículo. Circunstância esta que permite compreender a ocorrência da solução extrajudicial do litígio (a exemplo de eventual pagamento).

Noutro aspecto, ainda que não tivesse ocorrido o pedido de baixa da restrição judicial pela vítima (o que parece fazer atípica a conduta do suposto autor do fato), é de ver que com a alteração promovia pelo Pacote Anticrime (Lei n 13.964/2019), o delito de estelionato passou a figurar como de ação penal pública condicionada à representação.

E o marco temporal para tanto inciou-se com a vigência da nova Lei, que se deu em 23 de janeiro de 2020. Como desde então

não sobreveio representação, é de se conceber que operou-se a decadência do exercício de tal direito (Art. 38 do CPP e art 107, inciso IV, do Código Penal).

Conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promovo o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados não demandam a instauração de procedimento investigatório.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

A presente promoção de arquivamento será submetida à homologação judicial, por meio do sistema "Eproc", em atendimento ao que preceitua as normas processuais e a Recomendação nº 001/2019/CGMPTO.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 06 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA AO CSMP

Processo: 2021.0007294

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de fato encaminhada pelo Coordenador do GAECO-MPTO, por meio de ofício datado de 13 de março de 2019, em que apresenta 03 (três) Relatórios de Inteligência Financeira enviados pelo COAF/MF.

Os documentos encaminhados pelo GAECO-MPTO, segundo consta no despacho de remessa, referem-se a fatos objeto de Inquérito Policial nº 0021861-89.2016.8.27.2706 e, por conseguinte, processados na Acão Penal nº 0002218-43.2019.8.27.2706.

2. Mérito

Os documentos informam no primeiro RIF denota depósito em valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em contas de titularidade do acusado GILVANÊS CARVALHO MARANHÃO, figurando como depositante Eliana Rodrigues de Oliveira (p. 09).

No segundo RIF (p. 11) os responsáveis pelas transações suspeitas (que superam um milhão de reais) não figuram como denunciados na Ação Penal nº 0002218-43.2019.8.27.2706. O mesmo se diga em relação ao terceiro RIF.

A denúncia (que se processa nos autos da Ação Penal nº 0002218-43.2019.8.27.2706 e desmembrados) foi oferecida em desfavor dos seguintes acusados:

- (i) SHIRLENYLSON BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, casado, contador, nascido em 03/01/1983, filho de Francisco Barbosa Lima e Maria Neusa Ribeiro Lima, inscrito no CPF 914.997.041-00, residente na Rua A, s/n., Qd. 58, Lt. 14, Setor Jardim dos Ipês II, nesta cidade de Araguaína/TO, com endereço comercial na Av. Cônego João Lima, Qd. 03, Lt. 50, Setor Jardim dos Ipês I, nesta cidade de Araguaína/TO;
- (ii) AURÉLIO LISBOA SAMPAIO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 25/11/1971, natural de Balsas/MA, filho de Carmina Costa Sampaio, inscrito no CPF 412.711.733-87, residente na Rua 08, n. 1028, Município de Guaraí/TO, com endereço comercial na Av. Bernardo Sayão, s/n, esquina com o Hotel Classe, centro, Guaraí/TO, mais precisamente na Transportadora Roma;
- (iii) SALOMÃO BARROS FILHO, brasileiro, nascido em 20/12/1964, natural de Balsas/MA, filho de Salomão Barros e Ana Ribeiro Maia Barros, inscrito no CPF 389.502.351-53 e RG 110.795.077/MA, residente na Rua Gomes de Sousa, n. 743, centro, Balsas/TO;
- (iv) GILVANÊS CARVALHO MARANHÃO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22/03/1979, filho de Maria Nazaré Carvalho Maranhão, inscrito no CPF 895.637.941-68, residente na Av. Getúlio

Vargas, n. 1337, Município de Miracema do Tocantins/TO;

(v) SAYRON PEREIRA MARANHÃO, brasileiro, motorista, nascido aos 02/07/1979, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Maria Raimunda Pereira Maranhão e de Natividade Pereira Maranhão, inscrito no CPF 884.020.611-68 e RG 326.086/TO, CPF, residente na Rua Severino Pinheiro, n. 55, em frente ao balneário, Miracema do Tocantins/TO; e

(vi) JOÃO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, empresário, nascido aos 08/10/1979, natural de Balsas/MA, filho de Helena Cunha de Andrade e de João Rodrigues da Silva, inscrito no CPF 834.237.531-53 e RG 339.972/TO, residente na Av. Governador Luis Rocha NR, 12B, bairro Potosi, Balsas/MA; diante dos fatos a seguir tratados

Os relatórios informam possível prática do delito de lavagem de capitais. A denúncia já mencionada tem os acusados como incursos nos delitos capitulados no art. 1º, inc. I, II, III e IV, c/c art. 2º, inc. I e II, e c/c art. 11, todos da Lei 8.137/90, e, ainda, em concurso material de crimes nos termos do art. 69 do Código Penal, pela prática do fato definido como crime no art. 288, do Código Penal

Os autos vieram à 2ª Promotoria de Justiça por eventual correlação com os fatos objeto da Ação Penal nº 0002218-43.2019.8.27.2706. Acontece que, nos moldes encimados, apenas os fatos contidos no primeiro RIF coincidem com os fatos processados no d. juízo criminal de Araguaína-TO. Os demais deveriam, ao que se compreende, ser objeto de investigações próprias, pelo GAECO-MPTO.

E no que refere aos fatos notificados no primeiro RIF — denota depósito em valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em contas de titularidade do acusado GILVANÊS CARVALHO MARANHÃO, figurando como depositante Eliana Rodrigues de Oliveira (p. 09) — este órgão de execução compreende como inoportuna e contraproducente atravessar tal prova nos autos da ação penal. Isso porque a instrução já fora concluída, com a apresentação de memoriais finais escritos pelo Ministério Público. A juntada de prova nova, como cediço, impõe a abertura de oportunidade para a defesa técnica contraditá-la. Isso, sem dúvidas, importará em maior retardamento da análise final de mérito. E, ainda, a informação (prova produzida) não é determinada ou imprescindível para motivar o decreto condenatório. A formação da culpa se deu a tempo e modo (diga-se muito bem fundamentada) pelo i. colega que a mim precedeu.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos foram submetidos à investigação pela polícia judiciária, e por conseguinte resultou no oferecimento de ação penal, que tramita via sistema "Eproc".

Deixo de comunicar o r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique o GAECO, pelo sistema eletrônico, para ciência da presente Decisão e adoção das providências que entender necessárias em relação ao 2ª e 3ª RIF.

Cientifique eventuais interessados, com a afixação de cópia da presente Decisão no mural das Promotorias de Justiça e também pelo Diário Oficial, informando-lhes que poderão interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Deixo de submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos já judicailizados.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 06 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Processo: 2021.0003430

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta 2ª Promotoria de Justiça a partir do recebimento do Ofício n.º 276/2010, oriundo da 1ª Vara da Fazenda de Registros Públicos da Comarca de Araguaína, noticiando a possível prática de crime de desobediência (art. 26, "caput", da Lei nº. 12.016/09) perpetrado, em tese, pelo Comandante da CIPAMA em face do Estado do Tocantins.

Em apertada síntese, a representação dá conta que, em mandado de segurança autuado sob o n.º 016433-87.2020.827.2706 (o qual tramita perante a 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína), foi proferida sentença concedendo a segurança e determinando, via de consequência, providência a ser adotada pelo comandante da CIPAMA consistente na liberação de veículo apreendido nas dependências do referido órgão.

2. Questão preliminar

Inicialmente, é oportuno ressaltar que este subscritor entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

De tal modo, o atraso verificado para a conclusão do presente procedimento refoge à esfera de responsabilidade deste órgão de execução.

3. Mérito

Num primeiro momento, houve aparente recalcitrância por parte da autoridade coatora em acatar a determinação judicial acima referida, o que motivou o juízo a oficiar ao Ministério Público para que apurasse eventual prática do crime previsto no art. 26, "caput", da Lei n.º 12.016/09.

Da análise da documentação constante no bojo do presente procedimento, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento o oferecimento de Denúncia. Compreende-se que não houve recalcitrância por parte da autoridade coatora no acatamento da ordem judicial emanada pelo Juízo competente. Antes disso, a demora no cumprimento da referida decisão judicial deu-se em razão do trâmite burocrático do órgão público demandado. Prova disso é que o próprio impetrante informou ter havido solução do caso em questão, ou seja, obteve a liberação e restituição do veículo automotor de sua propriedade que se encontrava apreendido em poder da autoridade coatora (ev. 117).

Desse modo, nota-se a inexistência, por parte da autoridade coatora, de conduta dolosa consistente na vontade livre e consciente de descumprir a ordem judicial emanada pelo d. juízo.

Como afirmado, o retardamento em fazer cumpri a ordem deu-se em

razão do trâmite burocrático (típico da atuação administrativa). Certo é que a ordem fora integralmente cumprida, com a entrega do bem ao impetrante. Conclui-se, portanto, pela não configuração do delito previsto no art. 26, "caput", da Lei n.º 12.016/09 no caso sob análise.

Conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados não configuram crime de desobediência.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

A presente promoção de arquivamento será submetida à homologação judicial, por meio do sistema "Eproc", em atendimento ao que preceitua as normas processuais e a Recomendação nº 001/2019/CGMPTO.

Cientifique eventuais interessados, com a afixação de cópia da presente Decisão no mural das Promotorias de Justiça e também pelo Diário Oficial, informando-lhes que poderão interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 06 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920027 - PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Processo: 2021.0003431

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir do recebimento de Notícia de Fato oriunda da 9ª Promotoria de Araguaína, a qual dá conta da possível prática de crime de abandono intelectual (art. 246, caput, do Código Penal Brasileiro) perpetrado, em tese, por Roberto Carlos de Sá e Alda Pereira da Silva em face do adolescente Eduardo Pereira da Silva.

Em apertada síntese, consta da documentação constante da notícia de fato que os genitores do adolescente Eduardo Pereira da Silva não estariam a exigir que ele frequentasse as aulas na escola onde estava regularmente matriculado, motivo pelo qual, a direção da referida instituição de ensino, comunicou os fatos ao Conselho Tutelar que, por sua vez, após tomar determinadas providências a respeito da questão, enviou ofício ao Ministério Público a fim de informá-lo da situação de risco em que encontrar-se-ia o adolescente em evidência.

Posteriormente, ao arquivar a notícia de fato instaurada no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (Infância e Juventude), o órgão de execução atuante naquela PJ remeteu cópia dos autos relativos à referida NF a uma das Promotorias de Justiça Criminais, os quais foram distribuídos a esta 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína para apuração de eventual caracterização do crime de abandono intelectual.

2. QUESTÃO PRELIMINAR

Inicialmente, é oportuno ressaltar que este subscritor entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

De tal modo, o atraso verificado para a conclusão do presente procedimento refoge à esfera de responsabilidade deste órgão de execução.

3. MÉRITO

Da análise da documentação constante no bojo da presente notícia de fato, verifica-se que falece a este órgão de execução atribuição para atuar no feito.

Conforme relatado acima, a presente notícia de fato trata de provável prática do crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de um mês. Portanto, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.099/95, crime de menor potencial ofensivo, cuja atribuição, por sua vez, pertence à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a qual atua perante o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Araguaína.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 9-A da Resolução n.º 23/07/CNMP e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 174/2017/CNM, promove declínio de atribuição em favor da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, para que adote as providências que entender pertinentes.

Araguaina, 08 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Processo: 2021.0003432

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir do recebimento de Ofício (n.º 001/2020) oriundo do 2º Batalhão da Polícia Militar de Araguaína, noticiando a possível prática do ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo agente público Absalão Ayres da Luz Junior, fato ocorrido no dia 16 de janeiro de 2020 nesta cidade e Comarca de Araguaína.

Em apertada síntese, consta da notícia de fato em evidência que, no dia e local dos fatos, Absalão Ayres da Luz Junior conduzia uma caminhonete de propriedade do Estado do Tocantins e utilizada pela Secretaria Estadual de Saúde, e passou pelo Posto da Polícia Rodoviária Estadual situado próximo ao Balneário Jacuba em alta velocidade, o que chamou a atenção dos agentes de segurança pública, os quais empreenderam diligências a sua procura.

Momentos após, Absalão Ayres da Luz Junior foi localizado pelos policiais em um bar denominado "Tô no Trabalho" situado no Setor Coimbra nesta cidade de Araguaína. Ocasião em que, ao ser abordado, ele passou a proferir ofensas aos policiais militares, desacatando-os e apresentando visíveis sinais de embriaguez, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito e conduzido até a delegacia de polícia para lavratura do respectivo auto.

Diante do ocorrido, o Comando da Polícia Militar em Araguaína oficiou ao Ministério Público, reportando os fatos narrados, tendo em vista a possibilidade de eventual prática de improbidade administrativa por parte de Absalão Ayres da Luz Junior, visto tratar-se de servidor público que estava, na ocasião, utilizando veículo de propriedade do Estado do Tocantins para interesse pessoal.

Convém salientar que o crime de desacato mencionado acima é objeto da Ação Penal n.º 00124261820218272706, a qual tramita

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.EDIÇÃO N.º 1301 : disponibilização e publicação em 10/09/2021. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína/TO.

2. QUESTÃO PRELIMINAR

Inicialmente, é oportuno ressaltar que este subscritor entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

De tal modo, o atraso verificado para a conclusão do presente procedimento refoge à esfera de responsabilidade deste órgão de execução.

3. MÉRITO

Da análise da documentação constante no bojo da presente notícia de fato, verifica-se que falece a este órgão de execução atribuição para atuar no feito.

Conforme relatado acima, a presente notícia de fato trata de provável prática de improbidade administrativa por parte de Absalão Ayres da Luz Junior, visto tratar-se de servidor público e estava, na ocasião, utilizando veículo de propriedade do Estado do Tocantins para interesse pessoal.

A atribuição, por sua vez, pertence à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, na tutela do patrimônio público.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 9-A da Resolução n.º 23/07/CNMP e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 174/2017/CNM, promove declínio de atribuição em favor da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, para que adote as providências que entender pertinentes.

Araguaina, 08 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Processo: 2019.0007566

Na hipótese dos autos a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária vez que por haver diligências a serem concluídas, Ofício 382/2021 - Solicitação de Informações à Secretaria de Estado da Saúde, evento 36. Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e art. 9º da Resolução nº 23/2007 prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Comunique-se ao CSMP/TO acerca da prorrogação do presente procedimento, conforme prevê o art.13 da resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaina, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3031/2021

Processo: 2021.0003526

PORTARIA PP 2021.0003526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0003526, que tem por objetivo apurar falta de iluminação pública na Avenida Tiete, Setor Araguaína Sul, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração da ausência de iluminação pública na Avenida Tiete e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Rogério Oliveira de Carvalho e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12^a
 Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0003526;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que a SEINFRA até o presente momento não apresentou resposta ao ofício nº 279/2021 já reiterado pelo ofício nº 334/2021-12ªPJArn, reitere-se novamente à solicitação, contendo as advertências legais;
- g) Solicite-se diligências através de oficial ministerial, para que realize vistoria na Avenida Tiete, Quadra i6, Lote 38, Araguaína Sul II, Araguaína/TO, a fim de certificar se foram realizados os serviços necessários, para o restabelecimento da iluminação pública no local.

Araguaina, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - PUBLICAÇÃO ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006595

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Denúncia apócrifa, registrada junto à Ouvidoria deste Parquet, narrando que os agentes do Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas – NCCPPP estariam adentrando o refeitório da Unidade Prisional sem

fazer uso de máscaras, e ficariam conversando enquanto se servem, disseminando gotículas de saliva na comida, além de gerarem aglomerações no local.

Foram solicitadas informações à Direção da Unidade Prisional, a qual negou a ocorrência dos fatos, argumentando que desde o início da pandemia a gestão penitenciária tem adotado diversas medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, dentre elas, obrigatoriedade do uso de máscaras em serviço.

É o relatório.

O presente feito comporta arquivamento, haja vista que as diligências realizadas não permitiram aferir a verossimilhança das alegações constantes da representação inicial.

Ademais, não foram acostados quaisquer outros elementos de prova minimamente suficientes para ensejar a instauração de uma investigação por este Parquet, nem foram disponibilizadas informações que permitam identificar o noticiante, a fim de que seja chamado para complementar seu relato.

Dessa forma, tendo em vista que os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, a ausência de provas das alegações constantes da notícia originária induz ao reconhecimento da versão apresentada pela Chefia da UPFP.

Nesse cenário, a Resolução CSMP nº. 005/2018, deste Parquet, dispõe que:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

V – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reabertura, caso ocorra o surgimento de novas provas.

Por se tratar de denúncia apócrifa, determino seja procedida a publicação de edital de cientificação do noticiante acerca do presente arquivamento.

ANDRÉ RAMOS VARANDA
Promotor de Justiça
(respondendo em substituição automática pela 4PJCap)

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO 6595.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a59ea0dbc499e7c8ea0a108f2a26502e

MD5: a59ea0dbc499e7c8ea0a108f2a26502e

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.**EDIÇÃO N.º 1301**: disponibilização e publicação em **10/09/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0006595

EDITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu representante subscritor, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, respondendo em substituição automática pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, CIENTIFICA a quem possa interessar, acerca do arquivamento da representação anônima, autuada como Notícia de Fato n. 2020.0006595, a qual objetivou apurar reclamação de que agentes do Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas, adentravam ao refeitório da Unidade Prisional sem fazer uso de máscaras. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, acompanhado das razões (art. 5°, §1°, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ANDRÉ RAMOS VARANDA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3038/2021

Processo: 2021.0005005

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0005005, em data de 22 de junho de 2021, a qual fora distribuída regularmente à 15ª Promotoria de Justiça da Capital e posteriormente objeto de declínio de atribuição à 9ª Promotoria de Justiça sob a justificativa que o Plansaúde, atualmente denominado SERVIR, sendo que o custeio do serviço é realizado pelo FUNSAÚDE (Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins)

e pelos titulares do plano, sendo a gestão, o funcionamento e a operacionalização do FUNSAÚDE são de competência da unidade gestora do Plansaúde, ou seja, da Secretaria da Administração do Estado.

CONSIDERANDO que em representação consta que o um cidadão, vinculado ao SERVIR como dependente, foi acometido de Estenose Valar Aórtica Grave, tendo sido medicalmente orientado à se submeter a uma troca de válvula cardíaca por meio da técnica TAVI (implante percutâneo transcateter de válvula aórtica), procedimento este que foi negado sob a alegação de que tal técnica não está contemplada na listagem dos procedimentos liberados pelo SERVIR;

CONSIDERANDO que tal técnica procedimental é seria, segundo alegado, de baixo risco, realizada através de cateterismo, dispensada internação em unidade de terapia intensiva e consequentemente de custo menos elevado:

CONSIDERANDO que a técnica TAVI (implante percutâneo transcateter de válvula aórtica) não consta na listagem de procedimentos possíveis de serem autorizados possivelmente em razão da mesma ter sido reconhecida e integrada à Agência Nacional de Saúde somente em maio de 2021, como procedimento considerado seguro e pouco invasivo;

CONSIDERANDO a necessidade de maior levantamento de informações, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0005005 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n° 2021.0005005;
- 2- Objeto: possível necessidade de incluir no rol de procedimentos do Plano de Assistência em Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins SERVIR a técnica de procedimento denominada de Implante Percutâneo Transcateter de Válvula Aórtica TAVI.
- 3. Investigado: PlanSaúde/SERVIR
- 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme

determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. expeça-se ofício ao Diretor de Gestão do Plano de Assistência em Saúde, Sr. Ineijaim José Brito Siqueira, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, requisitando informações se a técnica TAVI Implante Percutâneo Transcateter de Válvula Aórtica está inclusa no rol de procedimentos autorizados. Em caso negativo, informar se há previsão de inclusão e em qual prazo, diante do apontado reconhecimento da mesma pela ANS;

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3035/2021

Processo: 2021.0006449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Kályta Pacheco registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que o Sr. Raimundo Rocha Lima, está internado na UTI do Hospital Geral de Palmas, necessitando do medicamento Polimixina B 50.000 UL/ml.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do medicamento ao paciente que se encontra em tratamento pós covid-19.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continua, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta do medicamento na Assistência Farmacêutica do Estado, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

- 3 Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3039/2021

Processo: 2021.0006455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CF), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4°, VII, da CF);

Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, "b". da Lei nº 8.625/93:

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando a distribuição a este órgão de execução de notícia de fato nº 2021.0006455 contendo pedido de apuração quanto a irregularidade no fornecimento de tiras testes para controle de glicemia em pacientes com diabetes pelo município de Palmas;

Faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual, nos termos do artigo 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição:

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (artigo 21, § 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, visando averiguar eventual irregularidade no fornecimento tiras testes para controle de glicemia em pacientes com diabetes pelo município de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2) Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4) Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
- 5) Oficie a Secretaria de Saúde de Palmas para que apresente informações no prazo de 05(cinco) dias;
- 5) Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,

caso ocorra, nos termos do artigo 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas. 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005681

Procedimento Administrativo nº 2021.0005681

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar falta de medicamento para tratamento quimioterápico no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8°, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 9 de julho de 2021, a Sra. GERCINA RODRIGUES DA CRUZ, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, informando que: "Gostaria de fazer uma denúncia sobre o tratamento de quimioterapia do meu cunhado Valdez Dias(paciente oncológico) Rodrigues junto ao HGP em Palmas O paciente nora no interior Porto Nacional/TO, já fez 2 cirurgias para retirada do Carcinoma de bexiga (3,3mm considerado alto risco de perda da bexiga em 2 anos caso não inicie o tratamento urgente) em menos de 2 meses e, necessita urgentemente de tratamento quimioterápico. Demos entrada no HGP -ONCOLOGIA logo após as cirurgias. Já se passaram 5 semanas. Nesse intervalo de tempo fizemos vários exames e consultas no HGP. Todas as quintas-feiras vamos ao hospital, há 2 semanas disseram que não tem medicação para o procedimento. E, hoje retornamos e foi dito que, se quisermos iniciar o procedimento, temos de comprar a medicação e, para nossa surpresa depois de todo esses desgastes e processos fomos informados de que ele não está incluído rol da quimioterapia. A medicação: ONC BCG 80mg para quimioterapia".

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos nº 5 e 6, fora encaminhado diligências, respectivamente, a Secretaria da Saúde do Estado e ao Hospital Geral de Palmas.

Através da Portaria - PA/2632/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005681.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual 1838/2021, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: "O estoque do imunoterápico Bacillo de Calmette – Guerin (Onco BCG) encontra-se regularizado e o paciente está sendo atendido normalmente".

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho

Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006216

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de requerer tratamento adequado ao usuário do SUS L.C.M. internado no Hospital Geral de Palmas.

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 27/07/2021, a parte interessada relatou que o usuário do SUS L.C.M, internado no Hospital Geral de Palmas, não estpa recebendo tratamento adequado e que faltam profissionais para o manuseio e nivelamento de DVE, obrigando a família do paciente a realizar o manuseio por conta do descaso e da falta de preparo do hospital. Relatou ainda, que o paciente não está recebendo acompanhamento dos médicos de neurocirurgia e que sequer foi disponibilizado oxímetro para acompanhar os níveis de oxígênio do paciente, que permanece desacordado (evento 1).

Foi encaminhado ofício de nº 763/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao diretor geral do Hospital Geral de Palmas, com o fito de requisitar informações acerca do requerimento de tratamento médico adequado ao paciente L.C.M (evento 2).

Instaurado Procedimento Administrativo PA/2643/2021 (evento 4).

Conforme certidões, foi informado que o Sr. L.C.M teve uma piora em seu quadro e que o hospital não aceita a transferência do paciente para a neurologia, por não haver cirurgia prevista, que o infectologista já fez solicitação para retirar a válvula, porém não foi feito até o momento e que estão fornecendo outro remédio diverso do prescrito (eventos 6 e 7).

Em resposta, foi juntado ofício nº 15911/2021 informando que: o paciente tem histórico de atendimento com neurocirurgia, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico de DVP e permanecido na enfermaria da neurologia durante um período, que foi encaminhado para a enfermaria em decorrência de infecção e patologias crônicas e que o serviço da neurologia será reestabelecido (evento 10).

Foram encaminhados outros ofícios ao diretor geral do HGP, com email anexo informando a situação do paciente, solicitando informações acerca do tratamento (evento 13) e solicitando informações acerca da disponibilidade de um leito de UTI de tratamento médico com antibiótico Polimixina para o paciente internado (evento 21).

Em resposta, a Secretaria da Saúde do governo do estado, informou que o paciente evoluiu para a necessidade de terapia intensiva em sala vermelha devido a descompensação cardiorrespiratória e que foi solicitado pela equipe de infectologia nova avaliação de LCR (citologia, bioquímica, pesquisas diretas e culturas para bactéria, fungo e BAAR) a fim de decidir sobre o início de tratamento para SNC com Colistina (evento 24). Informaram também que o paciente encontra-se internado, que foi feita solicitação para leito de UTI e será realizada a substituição do medicamento indicado (evento 25).

Foi encaminhado ofício à relamante solicitando informações sobre o estado clínico do paciente (evento 28) e ofício ao diretor técnico do hospital geral de palmas solicitando informações acerca da alteração do quadro clínico do paciente L.C.M (evento 29 e 30).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº0031824-76.2021.827., perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, acerca do Leito de UTI e medicamento POLIMIXINA B ou POLIMIXINA E (COLISTINA), pedido de tutela provisória de urgência, visando a defesa de direito individual indisponível ao usuário do SUS – L.C.M.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Encaminhe-se cópia para uma das promotorias de justiça com atribuição criminal, por distribuição, para apurar morosidade ou omissão no tratamento e assistência à saúde.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas. 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006620

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima (evento 01), requerendo apuração de irregularidades na realização de evento presencial na Igreja de Cristo para 280 (duzentos e oitenta pessoas) pessoas.

Registre-se que foi oficiado a Igreja de Cristo (evento 04) para esclarecimentos, bem como a Gerente da Vigilância Sanitária de Palmas (evento 02).

Em resposta a solicitação, a Igreja de Cristo encaminhou resposta (evento 07), mencionando que o Decreto Municipal nº 1.905/2020 permitiu a realização de reuniões, cultos e missas de forma presencial com a lotação máxima de 50% da capacidade do local. A igreja onde aconteceu o evento tem capacidade para receber 1.000 (mil) pessoas sentadas, sendo as reuniões realizadas utilizando apenas 20% da capacidade.

Ademais, menciona que os lugares de assento foram disponibilizados de forma alternada, álcool gel 70% para higienização das mãos e utilização de máscara de proteção. Por fim informa que todos os

participantes já tinham recebido a primeira dose da vacina contra a Covid-9 e aproximadamente 50% receberam a segunda.

A Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 2716/2021/ SEMUS (evento 12) que foi realizada vistoria no local, sendo informado pelos representantes que o evento ocorreu seguindo todos os protocolos se segurança contra o Covid-19.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração de irregularidade na realização de evento presencial na Igreja de Cristo.

Em atenção as informações prestadas pelo Denunciado, evento 07, a Entidade seguiu todas as normas de segurança contra o Covid-19, com a realização do evento utilizando apenas 20% da capacidade do local, que comporta 1.000 (mil) pessoas, atendendo ao determinado no Decreto Municipal nº 1.905/2020.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006753

Procedimento Administrativo nº 2021.0006753

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar requerimento de cirurgia de tireoide de urgência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 18 de agosto de 2021, a Sra. Maria dos Reis Pereira da Silva, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, de forma presencial, informando que necessita de uma cirurgia de tireoide de urgência conforme solicitação e exames e pedidos apresentados. Ela alega que a solicitação foi feita em fevereiro de 2020, porém não foi lançada no sistema. Maria dos Reis alega que a última solicitação foi feita em 26 de novembro de 2020, em caráter de urgência, sendo que a referida solicitação foi lançada no sistema mas apesar da urgência ela ainda não foi informada a possível data da cirurgia.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos nº 3 e 5, fora encaminhado diligências, respectivamente, ao Núcleo de Apoio Técnico e a Secretaria da Saúde de Palmas.

Através da Portaria - PA/2862/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006753.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0032344-36.2021.827.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas. 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006905

Procedimento Administrativo nº 2021.0006905

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar requerimento de procedimento cirúrgico na coluna.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 9 de julho de 2021, o Sr. José Colemar, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, de forma presencial informando que seu irmão, Rubem Resplande da Costa, 51 anos, está internado no Hospital Geral de Palmas há 29 dias em razão de um acidente de trabalho, tendo a vértebra da coluna T-7 e a T-11 fraturada. Alegou que a Diretoria do Hospital o informou que além de muito caro o material para o procedimento cirúrgico, é preciso ser comprado por meio de licitação demandando um período estimado de 90 (noventa) dias. Alegou também que a preocupação com a situação é que seu irmão, além do acidente que fraturou as vértebras, também foi diagnosticado com osteoporose e ele tem receio que pode agravar ainda mais o caso em razão da demora da cirurgia, muito embora ele deixa claro que não foi informação da equipe médica, é uma preocupação dele enquanto irmão.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução

administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos nº 4 e 6, fora encaminhado diligências, respectivamente, ao Núcleo de Apoio Técnico e a Secretaria da Saúde de Palmas.

Através da Portaria - PA/2901/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006905.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual 1882/2021, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: "Entretanto, o procedimento do paciente não foi ofertado devido a falta de material específico, que foi solicitado a compra por meio de termo de referência e encaminhado para a Superintendência e logística da Secretaria Estadual da Saúde. O HGP ressaltou que o paciente necessita do procedimento cirúrgico o mais breve possível, no entanto não informou a previsão de realizar a cirurgia".

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0033280-61.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008565

Inquérito Civil Público nº 2019.0008565

Interessado: Coletividade

Assunto: Equipamentos de diagnósticos e procedimentos cirúrgicos

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/844/2019 (evento 26), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 1920/2018, para fins de averiguar a falta de equipamentos para realização de exames de endoscopia no Hospital Geral de Palmas.

A denúncia que deu origem a instauração do Inquérito, relata a falta de equipamentos de endoscopia no HGP há mais de três meses da data da denúncia, registrada no protocolo 07010243120201867.

A Promotoria de Justiça expediu Recomendação (evento 03) ao Secretário de Saúde do Estado, para que proceda a aferição da denúncia e sane as irregularidades para realização do exame de endoscopia.

Da mesma forma, restou oficiada a Secretaria de Saúde do Estado a fim de solicitar informações e providências, eventos 04.

Realizada audiências administrativas (evento 07, 08, 12) para apurar as irregularidades, sendo protocolado junto ao Ministério Público o Ofício nº 10797/2018/SES/GAB, evento 06, informando que alguns equipamentos encontravam-se em manutenção, e que estavam sendo tomada as providências para regularização.

No Ofício nº 12146/2018/SES/GAB (evento 10), a Secretaria de Saúde apresentou lista dos equipamentos que estavam com defeitos e os que estavam funcionando no Hospital Geral de Palmas, Hospital Regional de Araguaína e de Gurupi, bem como alegou a realização de locação dos equipamentos para sanar a demanda.

Destaca-se que a SES encaminhou o Ofício nº 256/2019/SES/GASEC (evento 25), informando as unidades hospitalares no Estado do Tocantins que tinham pacientes aguardando a realização de exame ou cirurgia, devido a falta do equipamento hospitalar.

Em resposta a diligências da Promotoria de Justiça, a Secretaria de Saúde encaminhou o Oficio nº 6307/2021/SES/GASEC (evento 48), informando que o equipamento utilizado para realização do exame de endoscopia no Hospital Geral de Palmas não está danificado e funciona regularmente, com realização de exames diários mediante agendamento e surgimento de emergências.

Ademais, menciona a SES que não há no momento fila de espera

para realização do exame, inexistindo demanda reprimida.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Estado adotou providências para sanar as irregularidades quanto a falta de equipamento de endoscopia no Hospital Geral de Palmas, objeto do Procedimento Preparatório do evento 01, não existindo pacientes na fila de espera para realização do exame, como declarado pela Secretaria no Ofício nº 6307/2021 (evento 48).

No caso em apreço, considerando as informações sobre o correto fluxo de agendamentos para realização dos exames de endoscopia no Hospital Geral de Palmas, sendo esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3041/2021

Processo: 2021.0001873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que aportou neste Órgão de Execução Notícia de Fato autuada a partir de determinação da 27ª Promotoria de Justiça da Capital para encaminhamento de cópia do processo n. 2020.0006384 para averiguar eventual dano ao patrimônio público, tendo em vista as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município dando conta que não houve a execução da obra de construção do Centro de Atenção Integrada à Saúde da Mulher, sendo realizada a devolução à União dos valores oriundos do Contrato de Repasse nº 811516/2014, devido ao não cumprimento dos prazos previstos no Plano de Ação apresentado para a conclusão do processo licitatório.

Considerando que o atraso ou inexecução de convênio em sendo demonstrados elementos que evidenciem de forma clara a existência de dolo ou má-fé configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei n. 8.429/92;

Considerando que a não destinação regular das verbas repassadas pode caracterizar violação aos princípios da Administração Pública, em especial, o da eficiência, legalidade e moralidade e acarretar prejuízo ao patrimônio público tangível e intangível;

Considerando que a investigação precedente apresentou indícios de possível prática de ato contrário ao interesse público consoante à resposta do Convenente quanto à não utilização dos recursos federais repassados sem apresentar justificativa plausível para não execução da obra de relevância social;

Considerando que foram utilizados recursos próprios do Município para elaboração dos projetos os quais não foram executados, sob o argumento de que seu trâmite administrativo esta "descontinuado", conforme Mem. 44/2020/SEMUS/GAB/DIPEO;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1. Origem: Autos nº 2020.0006384-27ªPJC
- 2. Investigado: Secretaria Municipal de Saúde de Palmas
- 3. Objeto: apurar possível ação ou omissão que enseja malversação

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.EDIÇÃO N.º 1301 : disponibilização e publicação em 10/09/2021. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de recursos públicos e atente contra os princípios da administração pública quanto à inexecução do convênio (Contrato de Repasse n. 811516/2014-Operação 1020886-85) para construção do Complexo de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Palmas voltado para atendimento ambulatorial obstétrico, ginecológico, psicológico e preventivo para a saúde da mulher

4. Diligências:

4.1 – Requisitar ao Secretário de Saúde do Município de Palmas esclarecimentos por escritos dos motivos que determinaram a inexecução do objeto do Convênio (Contrato de Repasse n. 811516/2014-Operação 1020886-85), que sejam apontados eventuais responsáveis pela inexecução do objeto do convênio e informar em quanto o Município foi onerado em decorrência da consecução do projeto de construção do Complexo de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Palmas, apresentando atos e documentos que comprovem o alegado.

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3037/2021

Processo: 2021.0007267

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária:

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0007267 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das crianças E.D.S,

M.C.D.S e D.D.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
- 5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
- 6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório da criança;
- 7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FERNANDO ANTONIO SENA SOARES 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006515

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, dá ciência ao Representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação autuada na aludida Promotoria de Justiça, como Notícia de Fato nº 2021.0006515, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO, noticiando irregularidades no atendimento médico na ala de UTI COVID do HGG (Hospital Geral de Gurupi).

Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2021.0006515

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2021.0006515, na qual consta denúncia anônima relatando irregularidades no atendimento médico na ala de UTI COVID do HGG (Hospital Geral de Gurupi) (Evento 1).

Consta o PP n. 2021.0006244, instaurado para "apurar eventuais irregularidades, no Hospital Geral de Gurupi, com possível prejuízo aos pacientes internados em leitos de UTI COVID, sob a gestão da empresa terceirizada INNMED, tais como descrito na referia Notícia de Fato".

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Tendo em vista que já existe investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo do que a Notícia de Fato, não há razão para instauração de outro procedimento.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o consequente arquivamento da Notícia de Fato n. 2021.0006515.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Cumpra-se

Gurupi, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GURUPI

7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3032/2021

Processo: 2021.0006487

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de poluição sonora provocada pela utilização de caixa amplificadora de som instalada no passeio público da avenida Goiás em Gurupi".

Representante: Anônimo

Representado: Comercial do Vestuário Gurupi Sul Ltda – ME – Loja "Top Jeans"

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2021.0006487 – 7.ª PJG

Data da Instauração: 03/09/2021

Data prevista para finalização: 03/09/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51,de 02.01.2008,art.60,inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007

do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93e art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2019.0006487, que apura a existência de poluição sonora provocada pela utilização de caixa amplificadora de som para a realização de propaganda da joja representada, em desacordo com as disposições do Código de Posturas desta cidade:

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, da Lei nº. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que "a instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produz ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da prefeitura".

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 49, § 1º, do mesmo diploma, dispõe que "a falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções";

CONSIDERANDO que a Representada já foi autuada pela Coordenação de Posturas e teve contra si, instaurados 02 (dois) processos administrativos por descumprir as normas de posturas;

CONSIDERANDO, ainda, que no bojo da Notícia de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, par. Único da resolução nº. 005/2018-CSMP) e que até o momento a solicitação à Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, não foi respondida;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.3;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0006487 em Inquérito Civil Público tendo por objeto "apurar a existência de poluição sonora provocada pela utilização de caixa amplificadora de som instalada no passeio público da avenida Goiás em Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

- 1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- 2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- 4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
- 5. Autue-se como Inquérito Civil;
- 6. Oficie-se a Coordenação de Posturas e Edificações de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se o estabelecimento comercial representado possui licença para utilização de caixa de som consoante preceitua o art. 49 da Lei nº. 1.086/94:
- 7. Oficie-se ao Diretor de Meio Ambiente de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie no local com intuito de identificar o problema, sua origem e adote as medidas necessárias para fazer cessar a poluição/perturbação ao sossego.

Gurupi, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001630

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2021.0001630, visando apurar eventual irregularidade consistente na acumulação de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, notadamente porque o mesmo ocupa e exerce o cargo público efetivo de enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, ao passo em que também ocupa, bem como, exerce, o cargo de Secretário Municipal de Saúde no município Miracema do Tocantins/TO.

De acordo com a denúncia formulada no evento 01:

O secretário de saúde de Miracema do Tocantins JONAIR OLIVEIRA DE SOUZA, decreto 009/2021, onde o mesmo presta seu serviço no HRM de Miracema do Tocantins, onde fica proibido acumulo de cargo por secretário, o cargo de Secretário o Municipal é de dedicação exclusiva não podendo ser desempenhado, concomitantemente, com outro cargo, emprego ou função pública. fica caracterizado danos ao Erário Público, segue em anexo os documentos, como escala do mês de fevereiro HRM e Decreto de posse como secretário de Saúde.

Recebido o suso expediu-se ofício à Gestora Municipal (evento 2) e à Diretora do Hospital Regional de Miracema – HRM (evento 4), bem como, notificou-se o Secretário Municipal de Saúde, Jonair Oliveira de Sousa (evento 3), ora investigado, para que apresentassem

informações acerca do caso ora retratado.

Em resposta ao solicitado a Diretoria do HRM, através de ofício acostado no evento 5, informou que Jonair Oliveira Souza, é servidor efetivo no cargo de enfermeiro e lotado naquela instituição de Saúde desde 11/05/2017, conforme publicação em Diário Oficial nº 4.864 de 11 de maio de 2017.

Em sua defesa (evento 6) Jonair Oliveira de Souza afirmou que, de fato, atua como profissional enfermeiro e como Secretário de Saúde de Miracema do Tocantins – TO, trabalhando cerca de 11 (onze) plantões noturnos no Hospital Regional de Miracema do Tocantins – HRM, onde tem carga horária das 19:00 horas até as 07:00, afirmando estar amparado pela Lei, em específico, pela Constituição Federal, conforme Art. 37, inciso XVI.

Considerando as informações prestadas a esta Promotoria, expediuse Recomendação Nº 027/2021, de 30 de março de 2021, ao Município de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa da então gestora pública Sra. Camila Fernandes de Araújo e ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa do Senhor Jonair Oliveira de Souza, a promover a desincompatibilização para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde no âmbito deste município (eventos 10 e 11).

Há nos eventos 12, 13 e 14 resposta da Gestão Municipal informando e comprovando o acatamento à Recomendação 027/2021, haja vista que, aos 13/04/2021, Jonair Oliveira de Souza solicitou a Administração sua exoneração do cargo em comissão.

A exoneração do servidor fora publicada no Diário Oficial do Municípios aos 16/04/2021, a qual se deu pelo Decreto nº 137/2021 de 14 de abril de 2021.

DO APURADO

Inicialmente, cumpre destacar o presente Inquérito Civil Público fora instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade consistente na acumulação de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, notadamente porque o mesmo ocupa e exerce o cargo público efetivo de enfermeiro lotado no Hospital Regional de Miracema do Tocantins/TO, ao passo em que também ocupa, bem como, exerce, o cargo de Secretário Municipal de Saúde no município Miracema do Tocantins/TO.

No correr da instrução constatou-se que, de fato, havia irregularidade na acumulação dos cargos exercidos por Jonair Oliveira de Souza.

Através de defesa formulada pelo ora investigado, bem como pela Municipalidade (eventos 6 e 7), denota-se que os mesmos acreditavam estar amparados pela legislação, a qual, realmente, permite a acumulação de cargos para profissionais de saúde.

Ocorre que os mesmos desconheciam a exceção à regra, contida na Lei 8.080/90, que determina não ser possível o acúmulo do cargo de Secretário Municipal de Saúde, na medida em que, o mesmo, destinase ao exercício da função de chefia, direção ou assessoramento, sendo o mesmo em regime de tempo integral.

Nesse sentido, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ consolidou a tese de que é indispensável a existência de dolo nas condutas descritas nos artigos 9º e 11 e ao menos de culpa nas hipóteses do artigo 10, nas quais o dano ao erário precisa ser comprovado. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIADO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes. 2. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64 estabelecem como requisito para a realização do pagamento que o agente público proceda à previa liquidação da despesa. Nesse contexto, incumbe ao ordenador de despesa aferir a efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado. em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez, expressa detalhadamente o objeto contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas. 3. A conduta culposa está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado. 4. Na hipótese, além do dano ao erário, a descrição dos elementos fáticos realizada na origem evidencia a negligência da autoridade municipal, pois: a) realizou o pagamento da nota de empenho sem adotar qualquer providência para aferir a entrega da mercadoria, seja por meio da verificação do processo administrativo que enseiou a contratação, seia pela provocação da empresa contratada para comprovar a entrega do bem; b) deixou transcorrer praticamente três anos entre o pagamento integral do débito e a entrega parcial da mercadoria, sem ter adotado qualquer medida ou cobrança do particular; c) após todo esse tempo, sequer a totalidade da quantia contratada foi entregue. 5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 1127143 RS 2009/0042987-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/ RR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TCU E PELO ÓRGÃO INTERVENINENTE - CEF. DOCUMENTAÇÃO ADUNADA AOS AUTOS. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A hipótese dos presentes autos trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, objetivando a condenação dos requeridos, ora apelantes, nas sanções contidas no art. 12 do precitado diploma legal, pelo suposto desvio de recursos públicos repassados pelo Ministério das Cidades ao município de Boa Vista/ RR. 2. A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10. 3. Eventuais ilegalidades, formais ou materiais, cometidas não se convertem, automaticamente, em atos de improbidade administrativa, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, excluí-se a ação meramente culposa. 4. "O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agentes" (STJ. REsp 1.127.143/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2010). 5. É consabido que as decisões da Corte de Contas não vinculam o Judiciário. No entanto, uma conclusão diversa, nessa seara, demanda elementos fáticos novos, ou a demonstração de equívoco daquele tribunal, hipóteses aqui inocorrentes. 6. O Tribunal de Contas da União, examinando os mesmos fatos da causa de pedir da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em sede de Tomadas de Contas Especial, julgadas pela Segunda Câmara e Plenário, julgou regulares as contas apresentadas, com ressalvas, dando-lhes a devida guitação. 7. O órgão interveniente - Caixa Econômica Federal -, instituição bancária representante do órgão concedente - Ministério das Cidades -, informou "a aprovação da Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse n. 0142598-02 - PRO-INFRA", do município de Boa Vista/RR. ou seja, no ato de recebimento da obra, a CEF atestou sua execução 8. "As conclusões oriundas do TCU não vinculam os órgãos do Poder Judiciário (art. 21, II - Lei 8.429/92. Todavia, embora a avaliação técnica de um mesmo fato possa ser diferente nas instâncias civil, penal ou administrativa, isso se dá apenas na sua qualificação jurídica, vista no plano teórico; não quando se fala no plano de existência, dos elementos fáticos que dão suporte a tal qualificação. Há que prevalecer a noção de sistema" (TRF1. Numeração Única: 0024441-89.2005.4.01.3400; AC 2005.34.00. 024705-9/DF; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 07/07/2015). 9. Milita em favor da ex-gestora municipal o fato de não poder ser-lhe imputado o dever de fiscalizar a execução de todas as obras - incumbência dos setores técnicos

responsáveis -, notadamente quando, por dever de ofício, autorizou o pagamento após a análise técnica levada a efeito pelos órgãos da prefeitura responsáveis por essa obrigação ao final de cada obra, quanto à sua regularidade. 10. "Sem a prova de que houve a prática de ato de improbidade pelo Prefeito Municipal, não se pode responsabilizá-lo por ato de seus secretários, auxiliares diretos mas com poder decisório, por isso que não há responsabilidade objetiva em casos tais" (TRF1. AC 0006332-21.2000.4.01. 3200/AM, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 23/10/2009). 11. Sentença reformada. 12. Apelações dos requeridos providas, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte afastar as sanções que lhe foram impostas. (TRF-1 - AC: 00003972620084014200, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 14/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2018) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -ORDEM DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - PREJUÍZO NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADO A EX-PREFEITO - IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ATO CULPOSO - OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO - RE 852475/SP - OCORRÊNCIA. - Em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, a decretação de qualquer nulidade processual, exige a comprovação do real prejuízo à parte que suscita o vício -A simples inobservância da ordem de apresentação de alegações finais, por si só, não representa violação ao contraditório e a ampla defesa, quando demonstrados nos autos que, a tempo e modo, todas as oportunidades de produção de prova e impugnação de documentos foram disponibilizadas à parte, não se justificando a anulação do processo sem a comprovação de prejuízo real à defesa - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475/SP (Tema 897), em regime de repercussão geral, fixou tese no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Não se tratando de ato doloso, mas culposo, resta prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário, referente à ação proposta depois de decorrido o prazo previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92. (TJ-MG - AC: 10319130034154001 Itabirito, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021) (grifei)

Desta forma, por todo o exposto, observa-se que não houve dolo no ato praticado pelo Poder Público Municipal e pelo o, a época, Secretário Municipal de Saúde, haja vista que ambos acreditavam estar praticando ato legal e que estavam amparados pela Lei.

Ademais, não há o que se falar em dano ao erário, uma vez que a remuneração percebida pelo servidor se deu em razão do seu labor.

No caso em exame, tendo o servidor prestado os serviços

contratados pela Administração Pública, impõe-se a contraprestação pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, caracterizando-se, assim, abusiva qualquer medida que imponha o dever do contratado ressarcir os cofres públicos, na espécie.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2021.0001630, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

- 1 Cientifique-se o Município de Miracema do Tocantins, bem como, Jonair Oliveira de Souza, proceda-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos do § 1º do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.
- 2 Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.
- 3 Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 5º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0003320

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícias de Fatos, ambas autuada em 27/04/2021, sob os nº 2021.0003320 e 2021.0003322, formuladas em decorrência de representação popular anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público, Protocolos nº 07010396816202191 e 07010396813202157, as quais foram encaminhadas à 2ª Promotoria

de Justiça de Miracema do Tocantins para tomada de providências de mister, tendo como objeto das denúncias Irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2021, Processo 296/2021, constituindo objeto da licitação a Prestação de Serviços com locações de veículos tipo caminhão caçamba toco, trucada, caminhão carga seca, retroescavadeira e papa lixo, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Miracema do Tocantins-TO.

Ao relatar os fatos, mencionou que esta Promotoria de Justiça deveria pedir cópia do processo licitatório nº 296/2021 para análise completa do procedimento, tendo em vista a existência de empresa que usou de má-fé e tentou colocar documento inverídico para participar do certame, asseverando, ainda, que nas próximas licitações esta participaria da licitação para prestação de serviço de transporte escolar.

Em sede da segunda denúncia, informa que foram constatadas várias irregularidades, dentre as relatadas mencionou que a licitação foi feita em local diverso da digitação, bem como pelo fato da pregoeira haver ficado em sala separada se deslocando entre as os ambientes da sessão e digitação, como se não bastasse afirmou que a pregoeira tentava passar o atestado de capacidade técnica inválido para empresa Tocantins Transporte e Eventos EIRELI, apesar do critério ser a do menor preço, além da empresa MRN Locações de veículos e intermediações de negócios LTDA apresentar atestado que não condiz com os itens requisitados pelo certame. Ao final requer a averiguação do Ministério Público.

Recebida as Notícias de Fato, em despacho inicial, determinou-se o envio de ofício á municipalidade no sentido de ser requisitado informações prévias quanto os fatos relatados na denúncia quanto ao Pregão Presencial nº 013/2021, Processo 296/2021.

Em resposta ao requisitado foi informado que a sessão foi realizada no hall de entrada, local aberto, em razão da multiplicidade de participantes, o que tomou inviável a utilização da sala da Comissão Permanente de Licitação em virtude da pandemia e da necessidade de se evitar aglomerações, não maculando a lisura do certame.

Informado, ainda, da inexistência de relação entre o critério de julgamento que é o do menor preço com o atestado de capacidade técnica, pois ainda que a empresa apresente o menor preço não está autorizada a desatender às exigências habilitatórias conforme o artigo 4º, inciso XVI da Lei nº 10.520/02. Ao final, mencionou a inexistência de interposição de recurso administrativo em relação ao certame. Foi juntada às respostas o Termo de Adjudicação; a Ata de Pregão assinada por todos os concorrentes e os dois Atestados de Capacidade Técnica da empresa MRN Locações de Veículos e Intermediações de Negócios LTDA.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO:

A presente denúncia faz menção a possível prática de atos ilícitos em face do processo licitatório - Pregão Presencial nº 013/2021, Processo 296/2021, precisamente quanto (i) a existência de empresa que usou de má-fé e tentou colocar documento inverídico para participar do certame, asseverando, ainda, que nas próximas licitações esta participaria da licitação para prestação de serviço de transporte escolar; bem como pelo fato da (ii) licitação haver sido realizada em local diverso da digitação e a pregoeira haver ficado em sala separada se deslocando entre os ambientes da sessão e digitação; como se não bastasse afirmou que a (iii) pregoeira tentava passar o atestado de capacidade técnica inválido para empresa Tocantins Transporte e Eventos EIRELI, apesar do critério ser a do menor preço, além da (iv) empresa MRN Locações de veículos e intermediações de negócios LTDA apresentar atestado que não condiz com os itens requisitados pelo certame. Vejamos:

Inicialmente, cabe ponderar, que o item (i) faz denúncia de má-fé por parte de um dos participantes do certame, dizendo, ainda, que este participaria da licitação em relação ao transporte público, data vênia, são alegações sem provas mínimas da conduta penalizadora pela prática de má-fé, trazendo na verdade opinião própria quanto a lisura.

Digo isso porque a má-fé é uma conduta maliciosa advinda da parte de qualquer integrante do processo licitatório, seja pela Administração Pública ou pelos licitantes, ademais a má-fé, como um elemento interno e subjetivo, está sempre inserida em uma ação legalmente tipificada, podendo incidir em qualquer dos crimes praticados contra licitações ou contratos administrativos.

Em análise a denúncia que afirmou que uma empresa usou de má-fé e tentou colocar documento inverídico para participar do certame, tenho que a imprecisão quanto a empresa, bem como em relação ao documento, além da "tentativa" se frustrada ou não impede que analisemos possível prática de crime praticado por participante em desfavor do certame, pois sem autoria e materialidade não há como investigar qualquer ato criminoso, assim essa parte da denúncia encontra-se desprovida de informações mínimas autorizadoras de qualquer investigação mais profunda. Tal afirmativa de prática de ilícito penal não seria desvendada através da análise do Pregão Presencial nº 013/2021 - Processo 296/2021, os quais não revelariam prática ilegal, desta feita rejeito a referida parte da denúncia, bem como pela participação desse interessado em possível certame futuro.

Com o segundo tópico temos a alegação de que a licitação teria ocorrido em local diverso da digitação e a pregoeira teria ficado em sala separada, o que motivou o deslocando da mesma entre os

ambientes da sessão e digitação. Segundo informações prestadas pela municipalidade, a sessão ocorreu em lugar arejado e aberto em virtude da necessidade de se impedir aglomeração e via de consequência possível contaminação pelo vírus da Covid-19.

É importante salientar que o pregão, como todas as demais modalidades licitatórias ocorre em uma "sessão pública", portanto, não pode haver nenhuma restrição de acesso à sala onde são realizados seus procedimentos, quer sejam pelos licitantes ou qualquer cidadão que deseje acompanhar o que ali ocorrerá.

A sessão do Pregão Presencial está disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, incisos VI e seguintes, os quais formam um roteiro para a realização da sessão e em nenhum dos incisos menciona vício ao certame se documentos estão sendo digitados em salas apartadas, nem mesmo se a pregoeira se desloca de uma sala para outra.

A lei é silente quanto a essa postura, deixando claro que o que não é defeso (proibido) é permitido, ademais essas atitudes não nos dão azo a afirmar que estavam planejando fraudes à licitação. Mais uma vez rejeito a alegação de vício no certame por essas razões, afirmações sem nexo causal.

Em análise a acusação de que a (iii) pregoeira tentava passar o atestado de capacidade técnica inválido para empresa Tocantins Transporte e Eventos EIRELI, apesar do critério ser a do menor preço, entendo que a alegação de fraude à licitação pressupõe, cumulativamente, o propósito malicioso da parte e o resultado nocivo à ordem jurídica.

O propósito malicioso não foi identificado, tão somente suposições, sem confirmação, também, de resultado nocivo à ordem jurídica, denúncia desprovida de informações mínimas autorizadoras de qualquer investigação mais profunda.

Além da empresa Tocantins Transporte e Eventos EIRELI não haver logrado êxito em nenhum item da licitação, não houve manifestação por parte da referida empresa e de nenhum interessado a intenção de promover recurso, assim esse direito foi precluso com a consequente adjudicação do objeto da licitação aos licitantes vencedores e posterior homologação.

Ademais, para que a empresa pudesse participar do certame, na fase do credenciamento é necessário que a proponente atenda integralmente as exigências previstas no Edital, pré requisito analisado pelo pregoeiro e equipe, sendo que na entrega dos envelopes esta deverá apresentar a declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação junto com os envelopes das propostas. Transcorrida a etapa competitiva de preços, serão abertos os envelope contendo a documentação de habilitação dos licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar, assim será

verificado o atendimento aos requisitos de habilitação, previamente definidos no Edital relativos á demonstração de Habilitação jurídica; Qualificação técnica; Qualificação econômico-financeira e Regularidade fiscal e trabalhista.

Conforme explicitado acima, antes da comprovação de capacidade técnica, o licitante deverá ser classificado provisoriamente em primeiro lugar, então tentar passar atestado de capacidade técnica inválido se a empresa nem sequer foi vencedora é um tanto inócuo e inútil tal atitude.

Ademais, em pesquisa ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) não foi encontrado nenhum registro em desfavor da empresa Tocantins Transporte e Eventos EIRELI - CNPJ 33.285.634/0001-97. Desta feita rejeito o item (iii) da denúncia por ser inconsistente, sem nexo causal e totalmente desprovida de provas mínimas.

Por derradeiro temos a alegação de que a (iv) empresa MRN Locações de veículos e intermediações de negócios LTDA apresentou atestado que não condiz com os itens requisitados pelo certame.

Pelo que se infere do Pregão Presencial 013/2021 — Processo 296/2021 os itens listados para serem locados eram veículos tipo caminhão caçamba toco, trucada, caminhão carga seca, retroescavadeira e papa lixo. Em análise a documentação acostada pela municipalidade, atestado de capacidade técnica, consta que a referida empresa prestou serviços de locação de veículo TIPO CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO e CAMINHÃO COM CARROCEIRA ABERTA, suprindo assim os itens requisitados pelo certame, não configurando lesão ou ameaça aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, como se não bastasse esse item também se encontra desprovido de no mínimo provas capazes de deflagrar qualquer tipo de investigação por esse órgão, assim, rejeitada.

Ressalta-se que em pesquisa ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) não foi encontrado nenhum registro em desfavor da empresa MRN Locações de veículos e intermediações de negócios LTDA – CNPJ 35.553.886/0001-85.

Assim, demonstramos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DE ILEGALIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. APELO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O apelante alega máculas procedimentais no processo licitatório nº 173.2013.II.PP.027.SAD - Pregão Presencial nº 027/2013, posto que foi adjudicado o objeto da licitação a uma

empresa considerada inidônea em procedimento licitatório anterior, acontece que não demonstrou a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade no processo em análise. 2. Por sua vez, não consta dos autos a aplicação de sanção administrativa que tenha impossibilitado a empresa vencedora de licitar ou contratar com a administração, nos termos do art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93, ou decisão judicial nesse sentido. 3. Outrossim, segundo o Estado de Pernambuco, apesar do Pregão Presencial anterior nº 064/2012 ter sido revogado pela Administração, não foi visualizada motivação para a instauração de processo administrativo contra a empresa Zetrasoft Ltda., notadamente em virtude da ausência da prática de fraude. 4. Nesse sentido, constata-se que se não foi instaurado processo administrativo para apurar suposta conduta irregular e, consequentemente, não foi aplicada penalidade à empresa Zetrasoft Ltda., o processo licitatório nº 173.2013.II.PP.027.SAD - Pregão Presencial nº 027/2013 não deve ser anulado, em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal (art. 5°, LV, da CF). 5. Importante registrar, que não consta nos autos prova mínima de inidoneidade da empresa ré, bem assim, restou evidenciado o vínculo do autor popular com outra empresa licitante que não venceu o certame, decorrendo desses fatos, portanto, sua má-fé. 6. restando comprovada a má-fé do autor popular, deve ele ser condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 7. Apelo improvido à unanimidade. (TJ-PE - APL: 3977380 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 02/06/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2016)gn

Diante de tais fatos, os quais, em consonância com o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, o qual define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa

causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos termos acima mencionados.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO das NOTÍCIAS DE FATO autuadas sob o nº 2021.0003320 e 2021.0003322, pelos motivos e fundamentos acima declinados, determino, para tanto, a cientificação do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedêla por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0005886

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no dia 15/07/2021, em decorrência de denúncia anônima, onde o (a) denunciante informou, em síntese, sobre a contaminação de reeducandos por coronavírus na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO. Segundo o (a) denunciante, 24 (vinte e quatro) reeducandos estavam contaminados com o novo coronavírus, dentre eles os recolhidos Sinomar e Lucas Cunha (evento 01).

No evento 01, determinou-se expedição de ofício para o diretor da Unidade Prisional, para que prestasse esclarecimentos acerca do noticiado. Cumprida diligência no evento 02.

No evento 03, juntou-se resposta do diretor da Unidade Prisional.

No evento 04, prorrogou-se o prazo da presente. Registrado no evento 05.

Os autos vieram conclusos para apreciação (evento 06).

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

Narra o (a) denunciante a contaminação de reeducandos em decorrência do novo coronavírus na Unidade Prisional de Palmeirópolis/TO.

Observa-se da análise dos autos, que em relação à denúncia, a mesma se faz procedente, contudo, passível de ponderações.

No atual cenário pandêmico que o mundo vive há quase dois anos, torna-se claro que toda a população, carcerária ou não, estará sujeita a contaminação do novo coronavírus.

Sabe-se que de fato, houve a contaminação da população carcerária na Cadeia Municipal desta urbe, contudo, observa-se da resposta (evento 03) que os reeducandos foram prontamente atendidos pela equipe médica que realiza o atendimento daqueles. Ainda, apurou-se que todos os presos contaminados já receberam alta da quarentena, oportunidade em que felizmente nenhum deles evoluíram a um quadro de saúde mais grave, cuja internação hospitalar fosse necessária.

Ademais, salienta-se que os profissionais daquela unidade prisional devem manter o cuidado e zelo que se fazem necessários a combater a proliferação do vírus naquele estabelecimento, solicitando o apoio da equipe de saúde local, vigilância sanitária e demais órgãos competentes, inclusive deste Órgão Ministerial, para uma atuação

conjunta face a evitar uma recontaminação.

Por outro lado, não há que se falar, por ora, em atos de improbidade administrativa. Não há como direcionar a responsabilização de tal contaminação a alguma pessoa específica, pois, de acordo com os autos (evento 03), o reeducando que inicialmente apresentou sintomas, foi testado e dado como positivo, motivo pelo qual fora realizado testes nos demais presos e comprovado a contaminação em massa.

Não há nos autos descrição de que teria uma pessoa propagado intencionalmente a contaminação do vírus naquele local.

Em relação aos agentes penais, não há dolo de infração no caso em análise, nem dúvida da atuação deles que prontamente levaram o preso com sintomas de COVID-19 para atendimento médico, o qual foi devidamente atendido.

Ante o exposto, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO, com base no art. 5°, incisos II da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do (a) interessado (a), visto tratarse de denúncia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se o fato nos autos, finalizando-o no sistema próprio.

Notifique-se o Diretor da Unidade Prisional desta comarca, acerca do teor do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MATEUS RIBEIRO DOS REIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003312

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato n° 2021.0003312, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Publico do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4° Promotoria de

Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 24 de abril de 2021.

INTERESSADO (S): B.P.N. (qualificado nos autos)

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar a falta de vaga para educação infantil (série: pré escolar) na Escola Municipal Jacinto Bispo para o infante B.P.N., sob requerimento de sua genitora a senhora Jaira de Melo Pinho do Nascimento.

Porto Nacional, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3023/2021

Processo: 2021.0003380

Assunto: Supostas Irregularidades no HRPN

Autos n.: 2021.0003380

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. HRPN. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO ΑO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação supostas irregularidades no HRPN feita pelo CRM-TO, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar o fatos, mister a instauração do presente procedimento para tanto. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação de supostas irregularidades no HRPN apontadas por meio do 2º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC N. 95/2019/TO demanda n. 323/2020/TO do CRM-TO.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguardar resposta em relação ao evento 15.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9°, da Resolução n° 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2°, Res. CGMP n° 005/2018)..

Cumpra-se.

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.EDIÇÃO N.º 1301 : disponibilização e publicação em 10/09/2021. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de setembro do ano 2021.

Porto Nacional, 02 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3026/2021

Processo: 2021.0003374

Assunto: Supostas Irregularidades em UBS

Autos n.: 2021.0003374

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. **NOTIFICAÇÃO** DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO ΑO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação por supostas irregularidades em UBS feita pelo CRM-TO, havendo demonstração de interesse por parte da Administração Pública municipal em dirimi-las administrativamente, razoável instauração do presente procedimento para acompanhamento. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a

seguinte configuração:

- Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a regularização das supostas falhas contidas na UBS Eudoxia de Oliveira Negre, em Porto Nacional, apontadas em representação feita pelo CRM-TO
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
- 3. Determinação das diligências iniciais: Defiro o pedido formulado no evento 9 no sentido de conceder o prazo até 31/11/2021 para sanar as irregularidades estruturais do local e 180 dias para aquisição dos materiais e insumos para o atendimento ao público, conforme apontado na representação. Assim, notifique-se a parte representada desta decisão.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9°, da Resolução n° 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2°, Res. CGMP n° 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de setembro do ano 2021.

Porto Nacional, 02 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO -

EDIÇÃO N.º 1301

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justica

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial